

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Camila Franciely Alves da Silva

**A ROTULAGEM DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS:
UMA QUESTÃO DE TRANSPARÊNCIA
E DIGNIDADE AO CONSUMIDOR**

Lagoa Vermelha

2012

Camila Franciely Alves da Silva

**A ROTULAGEM DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS:
UMA QUESTÃO DE TRANSPARÊNCIA
E DIGNIDADE AO CONSUMIDOR**

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da professora Me. Claudia Alves Cerri.

Lagoa Vermelha
2012

Aos meus pais Cleusa Alves e Cesar Alves pelo incentivo e por tudo o que sempre me proporcionaram. Aos meus irmãos Paula Alves, Eduardo Alves e cunhado Marcos Fim e principalmente ao meu noivo José Franklin, pelos momentos que deixei de estar com ele e por sua vez me entendeu e me deu grande incentivo.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela saúde e força que me foram concedidos durante minha vida.

À minha família, em especial aos meus pais Cesar Alves e Cleusa Alves, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu pudesse ter chegado até esta etapa e por terem tornado tudo possível.

Aos meus avós, Darci Rodrigues de Paula (in memorian), Orandina Dias de Paula, Agenor Borges da Silva (in memorian), e Zélia Borges da Silva, exemplos que me orgulham e que jamais esquecerei.

A minha tia Clair Rodrigues de Paula, pela dedicação e companheirismo.

À Professora Orientadora Me. Claudia Alves Cerri, que a admiro muito, pelo exemplo de profissional e educadora, e pelo intermínavel apoio e incentivo.

Aos professores Evandro Luiz Fortuna e João Irineu Araldi Junior, pelo aprendizado que me proporcionaram durante o estágio no SAJUR, durante a minha caminhada estudantil e pelos momentos de incentivo e descontração no decorrer destes cinco anos.

Em especial ao meu noivo José Franklin, que com seu carinho, amor e paciência soube entender meus momentos de retiro para que eu pudesse tornar tudo possível nesta caminhada tão árdua e difícil, mas que valeu a pena.

Ao Sr. Jorge de Castro (in memorian), pelos momentos de alegria e conselhos que me proporcionou em sua caminhada aqui na terra e pela proteção e ajuda celestial.

Aos amigos Carlos Henrique Leal, Christiane Adamy, Fabiana de Oliveira, Geci Dias de Moraes e Rômulo Moreira, e aos demais amigos pelo incentivo, força, carinho e paciência e por todos os momentos de alegria que me proporcionaram.

O meu sincero muito obrigado.

“O entusiasmo impulsiona a determinação, esta gera a energia da dedicação, a seriedade e o esforço do comprometimento, e assim, QUASE TUDO TORNA POSSÍVEL de se conseguir, mas sem entusiasmo não há determinação e assim, com certeza, NADA SERÁ POSSÍVEL de se conseguir”.

(Carlos Wendell Pozzobon)

RESUMO

O estudo tem como objetivo verificar a importância dos princípios de transparência e dever de informação ao consumidor seu direito de escolha em relação aos produtos geneticamente modificados. A partir das correntes doutrinárias expostas, observa-se que no Brasil o direito do consumidor é fundamentado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, trazendo a ideia de hipossuficiência. O direito consumerista baseia-se na lei 8.078/1990. A transgenia tem no decreto lei 4.680/2003 sua regulamentação e o dever de informação nos rótulos dos produtos transgênicos. O desafio está em demonstrar aos fornecedores a necessidade de informar sobre os componentes do produto, uma vez que a não informação pode traduzir-se em risco que deixa de ser inerente e passa a ser adquirido. Infere-se que, a rotulagem nos alimentos é de suma importância, pois busca garantir aos consumidores completa informação sobre a composição do produto, objetivando a proteção à saúde ao assegurar a liberdade de escolha. O método de abordagem foi o hipotético-dedutivo que se baseia na análise de várias premissas como forma de raciocínio onde se infere uma conclusão. O meio de pesquisa foi o bibliográfico, tendo como marco teórico o princípio da transparência e o dever de informação.

Palavras chave: Consumidor, Dever de informação. Dever de segurança. Risco. Transgênicos e Princípio da Transparência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL	12
1.1 Breve histórico do Direito do Consumidor.....	13
1.2 Finalidade do Direito do Consumidor	18
1.3 Origem Constitucional do Código de Defesa do Consumidor	18
1.4 Relação de consumo e modernidade: consequência desta interação e riscos ao meio ambiente.....	22
1.5 Direitos básicos do consumidor e Responsabilidade Civil nas relações de consumo...28	
2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	48
2.1 Conceito de princípio.....	48
2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	51
2.3 Princípio da Transparência e o dever de informar	52
2.4 Princípio da Boa-fé	58
2.5 Princípio da Vulnerabilidade	61
3. ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: NOVO DESAFIO CONSUMERISTA	64
3.1 Biotecnologia e segurança alimentar	68
3.2 Segurança alimentar versus transgênicos	70
3.3 Posicionamentos face a transgenia	72
3.4 Onde já são utilizados os produtos transgênicos	74
3.5 Efeitos dos transgênicos sobre à saúde	76
4. DEVER DE INFORMAÇÃO NA ROTULAGEM DOS PRODUTOS TRANSGÊNICOS: A SEGURANÇA DO CONSUMIDOR	80
4.1 Riscos, benefícios e polêmicas acerca dos transgênicos: risco inerente.....	82
4.2 Dos crimes contra as relações de consumo na legislação comparada	91
4.3 A ética e a qualidade das informações nas embalagens e rotulagens aos produtos geneticamente modificados.....	95
4.4 A rotulagem dos transgênicos: informação e segurança.....	98

CONCLUSÃO	103
REFERÊNCIAS	106
Lei 11.105/05 (ANEXO A)	110
Decreto Lei 4.680/03 (ANEXO B)	133

INTRODUÇÃO

O presente trabalho será desenvolvido acerca do princípio da transparência e o dever de informação no que concerne à rotulagem nos alimentos transgênicos e o seu objetivo. Tendo como foco, o direito consumerista consagrado pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 especialmente o previsto no artigo 6º, inciso III. A escolha pelo presente tema deu-se em razão a importância da transparência e da informação para defesa do consumidor.

O marco teórico do presente estudo está baseado no princípio da transparência e o dever de informação, ou seja, o princípio da transparência, que sempre deverá ser observado na relação de consumo. Assim para solucionar o problema apresentado, busque-se a construção do conhecimento através de pesquisas, uma vez que a pesquisa baseou-se em princípios norteadores do código de defesa do consumidor.

O problema jurídico consiste na análise da deficiente prestação de informação por parte dos fornecedores, que disponibilizam os produtos geneticamente modificados no mercado de consumo. Entende-se que a informação deve constar do rótulo de quaisquer produtos em especial aqueles que contenham transgênicos em sua composição. Tal afirmação é feita à luz do dever de informação e do princípio da transparência, eis que o mercado consumerista e os itens nele disponibilizados atingem uma vasta gama de consumidores, que por definição são a parte vulnerável da relação de consumo.

Desse modo, o objetivo é o de proceder a uma abordagem relativa à questão de que, se há ou não, violação aos princípios elencados anteriormente, quando o fornecedor se omite sobre a composição dos alimentos em seus rótulos, bem como, demonstrar alguns aspectos relacionados aos direitos do consumidor à luz da Constituição Federal, com o foco no princípio da transparência e o dever de informação, que como nota-se precisa ser respeitado, visto que o consumidor possui total direito de ser informado sobre o que vai consumir.

Logo fica claro, que o presente trabalho não visa esgotar o assunto no que diz respeito à transgenia, dando tal atenção ao direito de informação e ao princípio da

transparência nas relações de consumo, para que o consumidor possa por livre iniciativa, optar por adquirir alimentos derivados de transgênicos. Todavia o fato de os produtos posto a disposição do consumidor no mercado, conterem ou não transgênicos não exige o fornecedor de prestar necessárias informações acerca do produto, ao contrário, a informação nunca deve ser omitida.

Para o desenvolvimento do tema proposto e a solução do problema, no primeiro capítulo abordar-se-á o contexto histórico em que o direito consumerista foi trazido a tona e consagrado pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, bem como sua finalidade e os direitos tutelados pelo código de defesa do consumidor. Além disso, aborda-se os contornos e novos panoramas trazidos pela modernidade.

No segundo capítulo será desenvolvida uma abordagem extensiva sobre a matéria principiológica que norteia a lei consumerista, haja vista que o aludido dispositivo legal não tipifica condutas, mas sim elenca princípios teleológicos que conduzem as relações de consumo em seus mais diversos ramos.

Em sequência, no terceiro capítulo serão analisados a biotecnologia e segurança alimentar acerca dos alimentos transgênicos à luz da teoria do risco. O estudo compreenderá o debate sobre a segurança alimentar versus os transgênicos utilizando para tanto posicionamentos jurisprudenciais junto aos Tribunais de Justiça, apontamentos doutrinários, dispositivos legais, a Constituição Federal, artigos acadêmicos e uma breve alusão a ciência por traz dos organismos geneticamente modificados. Não obstante, todos os assuntos abordados serão ainda tratadas as questões que se referem aos efeitos destes organismos sobre a saúde do consumidor.

Por fim, no quarto capítulo é referida a importância do dever de informação na rotulagem dos produtos transgênicos, bem como seus riscos, benefícios e polêmicas, também referindo-se aos crimes contra as relações de consumo no que tange a legislação comparada, visto que a falta de informação na rotulagem desses produtos fere os princípios norteadores das relações consumeristas inseridas no sistema jurídico brasileiro.

Diante dos agentes nocivos presentes nos produtos é *mister* que os rótulos devam conter informações claras e precisas acerca dos riscos e consequências relativas à ingestão desses alimentos que requerem mais atenção, mais pesquisas, estudos, além de acompanhamento a longo prazo. Já que seus efeitos causam receio aos consumidores, pelo

fato de que há uma zona gris, no que se refere ao consumo prolongado de produtos transgênicos.

Assim, o trabalho tem a finalidade de demonstrar através de leitura de periódicos e bibliográficos, a necessidade da devida prestação de informação no que tange à rotulagem dos alimentos transgênicos colocados a disposição dos consumidores, buscando refletir positivamente em âmbito social.

O presente estudo baseia-se metodologicamente em pesquisa teórica, utilizando-se o método hipotético-dedutivo, para a construção e proposição de soluções no que atine a questão suscitada.

Logo, assinala-se que o estudo será voltado para uma pequena análise acerca dos transgênicos, verificando que a literatura é imprescindível à boa contribuição ao conhecimento acadêmico, haja vista ser o instrumento que viabiliza a interpretação, a compreensão e análise do tema abordado.

1. DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL

Antes de abordar o tema, faz-se necessário dizer que a maior parte dos operadores em geral e dos estudiosos do direito, ainda tem a necessidade de buscar saber mais sobre a lei consumerista, pois ainda há uma grande dificuldade de ambas as partes no que se relaciona ao consumidor e ao fornecedor na busca de seus direitos e deveres.

Do convívio dos seres humanos e da liberdade aparecem de modo natural às relações de consumo, os mais variados conflitos que, de alguma forma, precisam ser solucionados.

Cavaliere salienta que,

As mudanças ocorridas nas ações de consumidores e fornecedores, cientes de suas obrigações e direitos, foram possíveis devido à técnica legislativa, fundada em princípios e cláusulas gerais, que permitiu considerar o Código de Defesa do Consumidor como uma lei principiológica. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, p. 24).

Para o autor os princípios são de extrema importância no que tange as relações de consumo, servindo então para dirimir conflitos que possam vir a existir entre ambos, consumidor e fornecedor. No que refere à relação de consumo, houve um grande avanço no que diz respeito à evolução, haja vista que se trata de um elevado número de pessoas, faz-se necessário a elevada edição de normas que possam proteger ambas as partes na relação de consumo.

Nesse sentido, denota que,

A evolução veio mudar o modo de produção, aumentando, de forma considerável a capacidade produtiva do ser humano. Por meio de utilização de maquinário, o fabricante, que antes dominava todos os meios de produção, desde o início da confecção até a sua venda, passa a não mais possuir total controle sob sua cadeia, em decorrência de sua demasiada produção e distribuição de produtos. (CAVALIERI, 2008, p. 24).

Com toda esta evolução, o comerciante de agora passou a não mais ser detentor da cadeia produtiva, mas sim um comerciante propriamente dito, bem como o consumidor, o qual passam a receber seus produtos em embalagens lacradas, sem sequer ter acesso à informação acerca do produto adquirido, o que se faz de suma importância antes mesmo de adquirir tal produto saber o que está adquirindo, ou seja, o acesso a livre escolha. O que na maioria das vezes não está sendo respeitado pelas pessoas que colocam seus produtos na cadeia de consumo.

1.1 Breve Histórico do Direito do Consumidor

Um direito relativamente novo, o direito do consumidor visa proteger o sujeito em suas relações jurídicas de consumo em face de um fornecedor que pode ser um empresário ou um comerciante. Esse novo ramo do direito surgiu após a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, mais precisamente em 1990 quando foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Isto não quer dizer que antes desta data não houvesse tutela jurídica ao consumidor, apenas não era uma proteção tão específica e direta como agora.

No final do século XIX e início do século XX, surgiram os primeiros movimentos pró-consumidor nos países que estavam no auge do desenvolvimento industrial, como a França, Alemanha, Inglaterra, e principalmente, os Estados Unidos. Com isso, em Nova York, Josephine Lowell criou a New York Consumers League, uma associação de consumidores que tinha por objetivo a luta pela melhoria das condições dos trabalhos locais e contra a exploração do trabalho feminino em fábricas e comércios. (CAVALIERI, Sérgio Filho, 2011, p. 04).

Essa associação elaborava “listas brancas”, contendo os nomes dos produtos que os consumidores deveriam escolher assim as empresas que produziam e comercializavam respeitavam os direitos dos trabalhadores. Acreditava ser uma forma de influenciar a conduta das empresas pelo poder de compra dos consumidores. (CAVALIERI, 2011, p. 04).

Há anos teve início um movimento mundial, que desde então só cresce, a luta pelos direitos dos consumidores. Tudo começou nos anos 60, nos Estados Unidos, a partir da revolta de americanos com as mortes provocadas por um problema no Ford Pinto. Em 1962, o ex-presidente John F. Kennedy aprovou o Código de Direito do Consumidor e criou o Dia Internacional do Consumidor, celebrado em 15 de março. O maior desafio e objetivo, em todo mundo, é fazer com que os consumidores lutem por temas que afetem a todos, e não apenas por seus problemas individuais, façam com que seus direitos sejam respeitados, de modo que ambas as partes mantenham-se em patamar de igualdade. (CAVALIERI, 2011, p. 04).

Nos anos 60, os americanos passaram a enfrentar forte concorrência dos carros japoneses. Diante do desafio, a Ford lançou a Ford Pinto, que bateu o record de menor tempo para a concepção do produto. Os engenheiros da Ford descobriram que o carro tinha um sério problema no tanque de combustível. Conseguiram uma forma de revê-lo e levaram a solução a diretoria, que decidiu não fazer nada. Como conseqüências ocorreram vários incêndios e muita indignação dos consumidores, que pela primeira vez, se reuniram para protestar e fazer valer seus direitos. (CAVALIERI, 2011).

A transição de mera indignação para um movimento de protesto levou o presidente Kennedy a aprovar o Código de Direito do Consumidor. Essas normas acabaram por inspirar os principais princípios vigentes dos consumidores até hoje, o direito à transparência, à segurança, à informação, à escolha, à educação, e o direito à satisfação das necessidades básicas, como o princípio da dignidade, da boa-fé, entre vários princípios vigentes. (CAVALIERI, 2011).

Assim, as primeiras reflexões sobre o tema datam de 1962 em discurso do Presidente Jonh F. Kennedy. Daí para o Brasil levou certo tempo, embora já estivesse consolidado na Europa e em todos os países de sociedade capitalista industrializados onde os riscos do progresso são compensados por uma legislação protetiva e específica. (CAVALIERI, 2011).

Enquanto que nos EUA o movimento nasceu da iniciativa dos próprios consumidores, no Brasil foi sempre uma luta tutelada pelas entidades de Defesa do Consumidor e pelo próprio governo. (CAVALIERI, 2011).

Vê-se os consumidores reclamarem nas redes sociais, mas de forma individual e não coletiva e organizada, ou seja, não de forma global, apenas por seus próprios interesses ignorando a coletividade.

O que se busca hoje é tornar o consumidor um cidadão consciente, com iniciativas próprias, buscando não somente aspectos positivos a sua própria pessoa, ou seja, não tornando somente seu direito respeitado, mas sim a todos os direitos de forma geral, coletiva. Nesse modo, orienta-se o consumidor, que antes de comprar, adquirir qualquer mercadoria ou serviço, reflita sobre a real necessidade daquela compra. Anos atrás, cada dona de casa saía com uma listinha de números de telefones para tentar convencer amigos e parentes a partir de reuniões e atos públicos, era difícil. Os direitos dos consumidores não eram respeitados. Agora, está tudo informatizado e é mais fácil convencer as pessoas a participarem de campanhas, exigirem que os fornecedores sejam responsáveis, não só pela segurança e qualidade dos produtos, como também pelo respeito ao meio ambiente. (www.oglobo.com; notícias).

A partir de 1985, a ONU (Organização das Nações Unidas) estabeleceu diretrizes para a legislação consumerista, consolidando a ideia de que se trata de um direito humano de nova dimensão, (no Brasil elencado no art. 5º, XXXII, da CF/88)¹ um direito social e econômico, direito a igualdade entre cidadão civil. Assim a defesa do consumidor é um direito e garantia individual no Brasil e um direito fundamental, direito humano de nova geração positivado na Constituição Federal. (CAVALIERI, 2011).

Contudo, pode-se afirmar que hoje, em nosso país, a proteção ao consumidor é um valor constitucional fundamental, é um princípio de ordem econômica da Constituição Federal, princípio limitador da autonomia da vontade dos mais fortes em relação aos mais fracos ou vulneráveis, que constrói um novo direito privado mais consciente de sua função social, direito esse, que mudou o mercado brasileiro estabelecendo um novo patamar de boa-fé, qualidade e segurança nas relações privadas, especialmente na proteção dos mais vulneráveis, mais fracos nas relações econômicas. (MARQUES, 2007).

¹ Art. 5º CF - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Na década de 1960, o consumidor realmente se sentiu reconhecido e respeitado como sujeito de direitos específicos tutelados pelo Estado e amparado pela lei, esta década foi o marco inicial desse novo direito.

Cavaliere informa que, John Fitzgerald Kennedy, presidiu a maior potência do mundo capitalista no pós-guerra, na data 15 de março de 1962, encaminhou a mensagem especial ao congresso dos Estados Unidos sobre Proteção dos Interesses dos Consumidores no qual afirma,

Consumidores, por definição, somos todos nós. Os consumidores são o maior grupo econômico na economia, afetando e sendo afetado por quase todas as decisões econômicas, públicas e privadas [...]. Mas são o único grupo importante da economia não eficazmente organizado e cujos posicionamentos quase nunca são ouvidos. (CAVALIERI, 2011, p. 05).

Partindo desta visão, os consumidores constituíam o mais importante grupo econômico e organizado, por isso Kennedy enumerou os direitos básicos do consumidor, como sendo, o direito à saúde, à segurança, à informação, à escolha, sendo de suma importância ao tema, dentre outros direitos.

Para o autor, o direito à saúde traduzir-se ia, na proteção dos consumidores contra a venda de produtos e disposição de serviços que comportassem riscos para a saúde ou para a vida dos consumidores, com isso, a finalidade era a proteção do consumidor nas relações de consumo. (CAVALIERI, 2011, p. 05).

O direito à informação consistiria na proteção contra a informação, a publicidade, ou qualquer outra prática fraudulenta, enganosa, ou capaz de induzir gravemente em erro no momento de adquirir tal produto, e na garantia de recebimento de todos os elementos de informação indispensáveis a uma escolha esclarecida. O direito de escolha traduzir-se-ia em assegurar ao consumidor o acesso à variedade de produtos e de serviços a preços competitivos, e onde não houvessem competição, fossem assegurados aos consumidores produtos e serviços de qualidade e a preços justos. (CAVALIERI, 2011, 2011, p. 05).

O direito de ser ouvido consubstanciava-se na garantia dos interesses dos consumidores serem tomados em total e especial consideração na formulação das políticas governamentais e de que eles seriam tratados de maneira justa.

Desta forma, as bases do movimento consumerista internacional, iniciaram-se tendo historicamente como já mencionado o dia 15 de março como “Dia Mundial do Direito do Consumidor”, data em que é comemorado, todos os anos, mundialmente. (CAVALIERI, 2011, 2011.)

Enfim, no Brasil, a defesa do consumidor começou a ser discutida, nos primórdios dos anos 70, com a criação das primeiras associações civis e entidades governamentais voltadas para esse fim. Mas o consumidor brasileiro, só despertou para seus direitos na segunda metade da década de 80, após a implantação do Plano Cruzado e a problemática econômica por ele gerada. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º inciso XXXII, finalmente, estabeleceu como dever do Estado promover a defesa do consumidor. (CAVALIERI, 2011, p. 07).

Antes do Código de Defesa do Consumidor, as relações de consumo eram regidas por leis esparsas elencadas na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro, deste modo o que tornaria válido os negócios jurídicos eram os contratos firmados entre às partes. Esta forma de relação entre o vendedor e o adquirente tornava-se desproporcional, tendo em vista que contratos passavam a obter cláusulas pré-redigidas que traziam vantagens somente ao fornecedor, o qual foi verificado que o sistema vigente naquela época, não trazia segurança devida para o consumo, ou seja, a falta de informação sobre a periculosidade de certo produto².

Como se pode observar, houve a preocupação do constituinte em colocar o consumidor no amparo das Garantias Fundamentais Constitucionais, fazendo com que o Estado criasse uma norma específica para este fim, o Código de Defesa do Consumidor, criado em 1990.

Com a finalidade de fazer com que o direito do consumidor fosse realmente respeitado e cumprido criou-se a Lei nº 8.078 de 1990, Código de Defesa do Consumidor

² Educação para o Consumo e Direito à Informação: Evolução dos Direitos Básicos do Consumidor nos Vinte Anos do Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://upf.br/balcaoconsumidor/images/stories/materiais/seminário/Juliana_assumpcao-pamela_simor.pdf>. Acesso em 03 de julho de 2012.

que passa a ser regido pelo direito público, passando o consumidor a ter seus direitos protegidos pelo Estado nas relações de consumo, como se verá no decorrer do trabalho.

1.2 Finalidade do Direito do Consumidor

A finalidade do Direito do Consumidor é eliminar a injusta desigualdade entre fornecedor e consumidor, restabelecendo o equilíbrio entre as partes nas relações de consumo.

Para Cavalieri, “[...] O consumidor é o elo mais fraco da economia e nenhuma corrente pode ser mais forte do que seu elo mais fraco [...]”. Na verdade, sem o necessário equilíbrio nas relações de consumo, todo o sistema produtivo acabaria comprometido, por isso, tornou-se imperativa a proteção ao consumidor, não só contra as contínuas agressões de que era alvo, mas também contra as opressões. Por isso, o Estado, passou a intervir no mercado de consumo, impondo preços, vedando cláusulas abusivas, entre outras iniciativas, tudo para a proteção do consumidor. (CAVALIERI. 2011, p. 08).

A vulnerabilidade é o elemento essencial para um conceito do que é o consumidor que sustenta toda a filosofia. Reconhecendo a desigualdade existente entre fornecedores e consumidores, o objetivo é buscar estabelecer uma igualdade real entre as partes nas relações de consumo. Portanto, as normas desse novo direito estão sistematizadas a partir dessa idéia de proteção ao consumidor por ser ele a parte mais fraca na relação de consumo.

1.3 Origem Constitucional do Código de Defesa do Consumidor

O direito do consumidor, como já referido, é um direito relativamente novo, o qual visa proteger um sujeito de direitos, o consumidor, em suas relações jurídicas frente ao fornecedor.

O consumidor, que este ramo transversal tutela, seus interesses individuais ou coletivos, surgiu fortemente nos anos 60-70 do século XX, o que deu origem à economia que hoje conhecemos. Antes da década de 70 o consumidor, como nomeado atualmente, era identificado com outros nomes, como contratante, cliente, comprador, e não como consumidor. Por trás dessas nomenclaturas neutras, que indicavam uma visão individual de seus direitos, raramente era destacado o aspecto coletivo ou de grupo social com os mesmos problemas e dificuldades. O que se destacava, era uma posição relacional deste agente econômico, naquela relação jurídica, não sua posição na sociedade, nem seus status. (HERMAN; MARQUES; ROSCOE, 2007, p. 24.).

Para o autor, [...] o direito do consumidor é um direito típico das sociedades capitalistas industrializadas, onde os riscos do progresso devem ser compensados por uma legislação tutelar (protetiva) e subjetivamente especial para os sujeitos.

A ONU (Organização das Nações Unidas) no ano de 1985 consolidou a idéia de que trata de um direito humano de nova dimensão, um direito de igualdade em relação aos mais fracos, ou seja, os mais vulneráveis frente aos profissionais, os fornecedores de produtos e serviços, que acabam por possuir uma posição de “poder” para com os consumidores.

Para os autores,

Existem três maneiras de introduzir o direito do consumidor, a primeira é através de sua origem constitucional, que poderíamos chamar de “introdução sistemática”, através do sistema de valores (e de direitos fundamentais) que a Constituição Federal de 1988 impôs no Brasil. A segunda é através da filosofia de proteção dos mais fracos ou do princípio tutelar, que orienta o direito dogmaticamente, em especial as normas de direito que se aplicam a esta relação de consumo, esta segunda maneira de introduzir o direito do consumidor poderíamos chamar de dogmático-filosófica. A terceira maneira é através da sociologia do direito, ao estudar as sociedades de consumo de massa atuais, a visão econômica dos mercados de produção, de distribuição e de consumo, que destaca a importância do consumo e de sua regulação especial. Essa terceira maneira poderá se denominar de introdução sócio-econômico ao direito do consumidor. (HERMAN; MARQUES; ROSCOE, 2007, p. 25.).

Nota-se a importância da Constituição brasileira de 1988, em ter reconhecido este novo ramo do direito, e assegurado sua proteção constitucionalmente, ou seja, a

Constituição Federal de 1988 é a origem da codificação tutelar dos consumidores no Brasil, o que criou um Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078 de 1990.

Então, o direito do consumidor pode ser visto como um conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir com este triplo mandamental constitucional, a defesa do consumidor nas relações de consumo. O direito do consumidor é um direito fundamental constitucional, direito este de nova geração social e econômico, a uma prestação protetiva do Estado, por todos seus poderes, Judiciário, Executivo e Legislativo. É de suma importância no sistema constitucional brasileiro, um direito seja qual for estar incluído no rol dos direitos fundamentais expresso na Constituição Federal, direito este de nova geração positivado pela Constituição. (HERMAN. 2007, p. 25.).

Em outras palavras o direito fundamental deve ser respeitado de acordo e em conformidade como a lei exige. A Constituição Federal de 1988 é a garantia institucional da existência e efetividade do direito do consumidor no Brasil. Para os autores, corretos estão aquelas pessoas que consideram a Constituição Federal de 1988 como o marco de reconstrução de um direito privado brasileiro, mas social e preocupado com os vulneráveis de nossa sociedade, um direito privado solidário. Portanto, a Constituição seria a garantia e o limite de um direito privado construído sob seu sistema de valores e incluído a defesa do consumidor. (HERMAN. 2007, p. 27.).

Hoje no Brasil, o direito do consumidor é um valor constitucionalmente fundamental, um direito fundamental e um princípio de ordem econômica da Constituição Federal, como já mencionado, princípio este que é limitador da autonomia da vontade dos mais fortes em relação aos mais fracos, também chamados de vulneráveis (*debelis*), protegido pela Constituição Federal, o qual é o ápice e guia de todos os direitos, privado ou público, e que deve ser interpretado conforme a Constituição e seus valores.

No entanto, trata-se de um novo direito positivado e moderno, resultando de vários outros direitos, como civis, sociais, e econômicos, voltado pela relação entre empresas e fornecedores, e o direito do consumidor, voltado pela proteção dos sujeitos mais vulneráveis, ou seja, os mais fracos, como o consumidor.

Conforme Azevedo,

A origem do direito do consumidor está associada, assim, à necessidade de se corrigir os desequilíbrios existentes na sociedade de produção e consumo massificados. Com efeito, o sistema de produção em série está baseado no planejamento dessa produção pelos fornecedores, o que torna estes sujeitos mais fortes do que os consumidores, pois, além do poder econômico, detêm ainda os dados as informações a respeito dos bens que produzem e comercializam. (AZEVEDO, Fernando Costa. 2009. P. 34).

Contudo, formou-se a ideia de hipossuficiência em relação ao consumidor na relação de consumo. Diante de tal entendimento, pode-se extrair a conclusão de que o consumidor é considerado o elo mais fraco diante do fornecedor, tornando-se a parte mais vulnerável na relação de consumo, conforme já referido.

Conforme Filomeno enfatiza em seus ensinamentos históricos sobre o movimento consumerista, nos tempos do Código de Hamurabi já fazia menção no que denota a determinadas regras que tinham como objetivo a proteção ao consumidor, como segue:

A Lei nº 233 rezava que o arquiteto que viesse a construir uma casa cujas paredes se revelassem deficientes teria a obrigação de reconstruí-las ou consolidá-las às suas próprias expensas. Consoante a Lei nº 235, o construtor de barcos estava obrigado a refazê-lo em caso de defeito estrutural, dentro do prazo de até um ano. (FILOMENO, José Geraldo Brito. 2005, p. 14).

Nota-se que o consumidor antes mesmo da criação do Código de Defesa Consumidor já vinha sendo amparado por diversas leis. Fazendo com que o fornecedor cumpra com determinadas regras e obrigações na relação de consumo, respeitando o consumidor.

1.4 Relação de Consumo e Pós-Modernidade: consequências desta interação e riscos ao meio ambiente

Para se compreender a extensão dos avanços em várias áreas é necessário que se atente acerca da mudança de valores ocorridos desde o final do século passado.

A modernidade atualmente é entendida como sendo o Iluminismo, momento pós-Medieval estabelecido com base na razão, é analisada como um estado de coisas assumidas pela sociedade, o qual vem sendo provocadas em diversas dimensões, sob como se conduzia a vida, como se organizavam as instituições, ou seja, como se agia socialmente, como se conduziam os relacionamentos humanos, morais e jurídicos. Tem o objetivo de trazer coisas novas, de invenção, ou seja, um modelo social novo. (BITTAR, 2005).

Conforme o autor Eduardo Bittar, modernidade é,

Um fenômeno que se manifesta em diversos níveis (econômico, político, social, institucional e familiar.) do relacionamento humano, exatamente em função de mudanças profundas na caracterização das crenças e dos valores fundantes das relações que anteriormente sustentavam as feições modernas da intersubjetividade. (BITTAR, 2005, p. 138).

A expressão “pós-modernidade” vem com um intuito de designar um contexto sócio-histórico particular, marcado pela transição, seu uso não somente é contestado como também está associado a reações divergentes, seu surgimento está eivado de contestações, e seu emprego é passível de severas críticas, bem como sua significação ganha matizes diversas, conforme a tendência ou a corrente de pensamento. (BITTAR, 2005).

Deste modo, entende-se que a pós-modernidade pode ser vista subjetivamente e ser entendida de várias maneiras, conforme sua cultura histórica. É um momento de um quadro de mudanças, ou seja, a relação de um tempo velho, com um tempo novo. A modernidade ainda não deixou de estar presente entre nós. Suas verdades, seus princípios, seus valores, ainda permeiam grande parte das práticas sociais, de modo que a superação da modernidade é ilusão. Assim, a modernidade não é apenas um movimento intelectual, muito menos um conjunto de idéias críticas quanto a ela, vem sendo esculpida a partir da

própria mudança de valores, dos costumes, dos hábitos sociais, das instituições, e algumas conquistas e desestruturas sociais atestam o estado em que vive em meio a uma transição.

O autor Azevedo enfatiza que,

O direito do consumidor é uma ferramenta necessária á proteção das mais legítimas necessidades da pessoa humana que, inserida no contexto de uma civilização pós-moderna, exerce cotidianamente o papel de consumidora, adquirente, dos produtos e serviços no mercado globalizado. (AZEVEDO, 2009, p. 34).

Portanto, a pós-modernidade foi efetivamente constatada, a partir de uma tomada de consciência das mudanças que vinham acontecendo, dos rumos tomados pela cultura contemporânea.

Conforme o autor, afirma que,

A pós-modernidade não surge como algo pensado, não é fruto de uma corrente filosófica. Muito menos constitui um grupo unitário e homogêneo de valores, ou modificações facilmente identificáveis, mais sim uma força subterrânea que irrompe à superfície somente para mostrar o seu vigor, aqui e ali, trazendo instabilidades, erosões e erupções, sentidas como abalos da segurança territorial na qual se encontravam anteriormente instaladas as estruturas valorativas e vigas conceituais da modernidade. (BITTAR, 2005, p.102 e 103).

A pós-modernidade e a tecnologia trouxeram grandes avanços positivos e conseqüências para os tempos atuais, como por exemplo, na qualidade de vida do ser humano e na relação de consumo, como será exposto a seguir.

Consumir é uma necessidade de todos os seres vivos para sua sobrevivência. Nesse patamar, consumir independe de o indivíduo ser humano ou qualquer outro ser. Consumir é uma necessidade básica, o homem necessita de alimentos para suprir a fome, água, para saciar a sede, oxigênio para respirar, roupas para se aquecer, dentre outros elementos que se fazem essenciais no decorrer de seu cotidiano. (SOBRINHO; SILVA, 2010, p. 70).

Quando se analisa o contexto social, em que o ser humano se viu envolvido desde o início da modernidade, surge com notoriedade, a idéia de desejo, que ao lado da necessidade, forma o elo necessário à evolução da relação de consumo dentro da sociedade consumerista, a qual se desenvolve a partir da desestruturação do Estado Medieval e da criação do Estado Moderno. (SOBRINHO; SILVA, 2010, p. 70).

Então, a modernidade busca a idéia de possibilitar, por meio de certezas científicas, estabelecer uma sociedade capaz de proporcionar felicidade e satisfação a todos os consumidores. Como dito anteriormente, o termo modernidade remonta ao Iluminismo, momento que se estabelecia com base na razão.

A modernidade traz novas idéias para a sociedade com o objetivo de romper com as antigas sociedades tradicionais, excluindo a ênfase do passado, para se voltar ao futuro, ao novo. Um novo modelo social caracterizado pelas conquistas na tecnologia, e pelo seu desenvolvimento com a democracia. Assim ela passa a ser caracterizada pela antecipação de um futuro cultuando o novo, resultando no presente e futuro, buscando um Estado moderno para que se desenvolva e prospere.

O capitalismo reforça o contexto modernista, a modernidade é dotada de uma subjetividade capitalista que preenche o indivíduo com um universo ilusório-cognitivo que objetiva um desenvolvimento material imediato, ela consegue construir uma subjetividade heterônoma, que obriga o indivíduo a racionalizar-se. Todo o contexto passa a ser indutivo e pré-determinado, deixando de existir a relação interior/exterior e passando a existir apenas a relação exterior/interior, de fora para dentro. (SOBRINHO; SILVA, 2010).

Nesse contexto, as relações sociais que resultam em conflitos surgem de um embate entre o meio externo e o meio interno, o qual é gerado a partir de um indivíduo que é moldado por essa subjetividade heterônoma, mas que não possui capacidade para agir de acordo com as expectativas. Por esses motivos, descaracteriza-se um conflito entre sociedade *versus* indivíduo. A modernidade consegue implantar seus ditames, de tal forma que a sociedade está submetida aos seus conceitos de desenvolvimento. Portanto, percebe-se que a modernidade veio com o intuito de progresso, lucro, poder, luxo. (SOBRINHO; SILVA, 2010, p. 73).

Esse avanço manterá a sociedade sempre em crescimento e desenvolvimento, havendo a necessidade de novas normas que venham proteger fatos relevantes.

Silva assevera que:

As respostas da modernidade não mais são dadas pela teologia ou pela divindade, mas, sim, pela ciência, o qual vem reforçado pela Revolução Industrial, que produz cada vez mais produtos numa velocidade estonteante. Entretanto, apenas produzir não basta, a produção sem o consumo é irrelevante e desnecessária. Para que o círculo seja completo é necessário, produção, consumo, produção. (SOBRINHO; SILVA, 2010, p. 79).

A sociedade moderna regida pela ciência atribui ao progresso científico e ao econômico a felicidade do ser humano. Portanto, a ciência possibilitou a criação de uma crença na possibilidade de uma felicidade que viria através da técnica, criando um progresso tecnológico e nele depositando toda a crença de felicidade humana.

O que se faz necessário e relevante é uma cadeia de produtividade e consumo, onde a produção e o consumo caminhem juntos, tenham um vínculo. Pois, a felicidade parece hoje estar no comprar e consumir e é neste sentido que a modernidade promete felicidade para todos, com a produção de um lado e o consumo do outro, em um patamar de equilíbrio de ambos os lados.

Percebe-se que o direito do consumidor seguiu uma evolução histórica em consonância com a evolução social, e com a necessidade do homem em produzir bens de consumo. Acarretando ao consumidor à hipossuficiência diante as ofertas dos mercados.

Ao criar uma sociedade de consumo em massa, não há o que se discutir, os consumidores estão expostos à periculosidade advinda dela, diariamente, isto é fato. São inúmeras as situações em que os produtos saem das linhas de produção com defeitos de concepção, de fabricação, sem às informações nos rótulos dos produtos, diretamente para a mesa do consumidor, e o que fazer, o consumidor tem que ir à luta fazer valer seus direitos.

O consumidor acredita na técnica e se imagina no escopo da sociedade moderna. Nas sociedades tradicionais, o homem acreditava na divindade para conseguir a felicidade, na sociedade moderna, acredita-se na técnica, na ciência. Hoje as lojas e supermercados não vendem mais produtos, e sim felicidade. (SOBRINHO; SILVA, 2010, p. 80).

Nessa esfera, o consumidor não nota os riscos que estão escondidos em cada produto. Como os produtos *in natura*, o qual deixou de ser produzidos de forma natural para serem produzidos com auxílio de agrotóxicos ou modificados geneticamente como os transgênicos, sendo “organismos geneticamente modificados em cujas células foram adicionadas células de outros seres vivos, para que sejam mais resistentes” (OGM), criada com a lei nº 8.974 de 05 de janeiro de 1985. Produtos industrializados são misturados a químicos que têm por finalidade, aumentar o tempo de espera pelo consumo sem se deteriorar, bem como, dar cor mais atrativa, sabor melhorado, consistência e beleza, no alimento. (SOBRINHO; SILVA, 2010.).

Esse alimento modificado sem sua devida informação pode acarretar prejuízos ao consumidor, não podendo o fornecedor omitir a repassar informações acerca dos produtos. Sabe-se que o consumidor não está isento da responsabilidade no que diz respeito à busca de informações, mas o fornecedor tem o dever de fornecer a devida informação referente a seu produto ou serviço exposto a cadeia produtiva. Agora se entende o porquê da nomenclatura “vulnerável”, justamente por ser o consumidor o elo mais fraco e carente de segurança na relação de consumo.

Conseqüentemente, produtos artificiais ou não, sem a devida informação pode trazer riscos à saúde do consumidor, pois não se sabe a quantidade geral consumida pelo consumidor diariamente. Na realidade, nenhum produto colocado no mercado é seguro sem sua devida informação acerca do produto ou serviço. Tanto é verdade que o Código de Defesa do Consumidor, lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 dispõe sobre o assunto em seu artigo 8º.³

Com certeza riscos sempre existirão, são normais e previsíveis, mas devem merecer a atenção do fornecedor no que se refere às informações necessárias e adequadas a seu respeito. A sociedade orgulha-se da técnica e rapidez que criou com o advento da modernidade, porém não pode se orgulhar do aumento de riscos ao consumidor.

A sociedade de risco refere-se à modernidade, como um momento pós-industrial, que se dá de forma indesejada, despercebida no despertar do dinamismo autônomo da

³ Art. 8º do CDC – Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequada a seu respeito. Parágrafo único – Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

modernização. Um novo conceito de risco levou a que se tornasse invisível a sociedade, ou seja, não se pode percebê-lo sem notório conhecimento, o risco não respeita fronteiras, é global. (SOBRINHO; SILVA, 2010).

Hoje, os meios de comunicação facilitam muito o acesso à informação, porém, na maioria das vezes, mostram-se confusos e não possibilitam respostas a questionamentos perante os consumidores. Aqueles consumidores que não se interessam pelos cuidados relacionados ao consumo podem ser afetados pelos riscos em seu cotidiano, o que é muito comum, pois, são poucos os consumidores que na hora de adquirir o produto analisa sua composição, características, qualidade, quantidade, e validade, até mesmo pelo curto tempo de que dispõem, hoje em dia tão atarefados que não percebem os riscos advindos dos produtos. Ao mesmo tempo, que criam produtos ou serviços que geram riscos, surgem outros produtos ou serviços que têm o objetivo de sanar esses riscos. Portanto, esta produção está ligada a interesses atrelados à economia influenciando nos interesses sociais.

Diante de todos os riscos e danos sofridos nos tempos pré-modernos, a modernidade propôs-se a solucionar esses riscos a partir do funcionamento dos sistemas abstratos modernos, havendo uma grande expansão de segurança nas atividades cotidianas. Em contrapartida, esse sistema vem gerar situações e novos riscos com seus desempenhos, como por exemplo, o efeito estufa, alimentos com aditivos tóxicos. (SOBRINHO; SILVA, 2010, p. 88).

A vida dos indivíduos está atrelada aos movimentos dos sistemas sociais, bem como seus desejos, anseios ou frustrações.

A modernidade reduz o risco geral do modo de vida, mas introduz novos parâmetros de riscos, pouco conhecidos em décadas anteriores. Esses parâmetros incluem riscos de alta consequência, derivados do caráter globalizado dos sistemas sociais da modernidade, riscos que as gerações anteriores não tiveram que enfrentar. (SOBRINHO; SILVA, 2010, p. 91).

Enfim, a modernidade está conectada à ciência e à técnica, onde se desenvolveu pelo consumo, buscando a mudança, o novo, tempos modernos, para a possibilidade de ser feliz, sem esperar pela felicidade celestial.

1.5 Direitos Básicos do Consumidor e Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo

No primeiro momento, faz-se necessário conceituar consumidor e fornecedor, para então adentrar em seus direitos básicos. O Código de Defesa do Consumidor está presente em tudo que diz respeito à relação de consumo, assim haverá relação jurídica de consumo no momento em que puder identificar em um dos pólos da relação, o consumidor e o fornecedor, ambos ligados a um foco, produtos e serviços. (DENSEA, Roberta, 2011.).

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990 traz o conceito de consumidor e fornecedor, regulamentado o conceito de consumidor no artigo 2º caput do CDC, e o conceito de fornecedor expresso no artigo 3º da mesma lei mencionada. Em meras palavras podemos dizer que consumidor é toda pessoa física ou jurídica, que adquire um produto ou serviço para uso pessoal como destinatário final.⁴

Para Densa,

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, de direito público ou privado, que atua na cadeia produtiva, exercendo atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (DENSEA, 2011, p. 16).

Assim, pode-se entender por fornecedor como sendo pessoas físicas ou jurídicas, como as empresas públicas, empresas particulares, que disponibilizam produtos ou serviços no mercado de consumo. Expresso no artigo 3º do Código de Defesa do consumidor.⁵

⁴ Art. 2º CDC - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final; Parágrafo único – Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

⁵ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º - Serviço é qualquer

Já para Rizzatto Nunes,

São fornecedores, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com sede ou não no País, as sociedades anônimas, as por quotas de responsabilidade limitada, as sociedades civis, com ou sem fins lucrativos, as fundações, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as autarquias, e os órgãos da Administração direta. (RIZZATTO, p. 90).

Pode-se, destacar como exemplo de pessoas físicas, os médicos, os pedreiros, os dentistas, dentre outros, e como pessoas jurídicas restaurantes, lojas, empresas, operadoras de telefonia, operadores de plano de saúde, como sendo pessoas jurídicas de direito privado. Já pessoas de direito público são as prestadoras de serviços essenciais como água e luz.

O fornecedor, conceituado pelo artigo 3º do CDC, em breves palavras, é pessoa física ou jurídica, ou seja, empresas públicas ou particulares, que oferecem produtos e serviços. Essas pessoas produzem, criam, exportam, importam, e transformam produtos ou serviços para os consumidores.

Embora o código tenha trazido o conceito de consumidor, a aplicação ao caso concreto tem-se mostrado complexa, existindo discussões doutrinárias no que diz respeito ao destinatário final na relação de consumo, buscando saber o que é na verdade destinatário final. Para a resolução deste problema, a doutrina desenvolveu três correntes para a identificação do destinatário final, a corrente finalista, corrente maximalista e a corrente finalista temperada.

Densa, refere que:

Para a corrente finalista, o consumidor é aquele que retira definitivamente de circulação o produto ou serviço do mercado. Assim, o consumidor adquire produto ou utiliza serviço para suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal ou privada, e não para o desenvolvimento de uma outra atividade de cunho empresarial ou profissional. (DENSE, 2011, p.10.).

atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Para a doutrina, a intenção final do legislador ao criar o Código de Defesa do Consumidor era a busca de proteção, de tutela, a determinados grupos da sociedade mais vulnerável, em alguns casos, hipossuficientes. Para os defensores desta corrente, pouco importa se o bem ou o serviço adquirido será revendido ao consumidor diretamente ou simplesmente agregado ao estabelecimento comercial. (DENSA, 2011, p. 11).

Sendo assim, o conceito econômico do consumidor, leva-se somente em consideração, aquele consumidor que no mercado de consumo adquire bens como destinatário final, excluída a vulnerabilidade no caso concreto, uma vez que se encontra já presumida. No que diz respeito às pessoas jurídicas, poderá ser considerado consumidor desde que o produto ou o serviço por ele adquirido não tenha qualquer relação, seja direta ou indireta, com a atividade econômica por ele exercida e que sua vulnerabilidade esteja demonstrada perante o fornecedor. (DENSA, 2011, p. 11.).

Entretanto, para a teoria maximalista, conforme a autora,

Para ser considerado consumidor basta que este utilize ou adquira produto ou serviço na condição de destinatário final, não interessando o uso particular ou profissional do bem. Dessa forma, somente não será consumidor quem adquirir ou utilizar produto ou serviço que participe diretamente do processo de produção, transformação, montagem, beneficiamento ou revenda. (DENSA, 2011, p. 11).

Conclui-se que destinatário final, é aquele destinatário fático do produto, ou seja, é aquele que retira do mercado para seu próprio consumo, mas não será consumidora quando da aquisição de matéria-prima necessária ao desenvolvimento de sua atividade profissional.

Por fim, uma terceira teoria, nomeada pela doutrina como teoria finalista temperada, o que é entendida pela autora acima citada como sendo,

Um desdobramento da corrente finalista, pois considera consumidor somente quem adquire produto ou serviço para uso próprio. No entanto, dependendo do caso concreto, é possível considerar destinatário final de um produto se, mesmo

utilizado para fins profissionais ou econômicos, houver vulnerabilidade do adquirente naquela relação. (DENSA, 2011. P. 12).

Ou seja, adotada a corrente finalista temperada, pode ocorrer que o consumidor adquira tal produto ou serviço e utilize para fins profissionais o que também será chamado de destinatário final, sendo que o magistrado determinará ou não a sua vulnerabilidade.

Depois da breve introdução do conceito de consumidor e fornecedor, vejam-se seus direitos básicos. O Código de Defesa do Consumidor trouxe especificamente em seu artigo 6º, e incisos, os direitos básicos do consumidor, mencionados pela lei 8.078/1990. Desta forma, entende-se sobre Direitos Básicos, como sendo aqueles interesses mínimos, instrumentais ou materiais, relacionados aos direitos fundamentais, expressamente tutelados e protegidos pelo legislador.⁶

Por um lado, a legislação prevê direitos básicos para os consumidores, por outro, cria também deveres para alguém, assim forma-se a relação jurídica de consumo entre consumidor e fornecedor. Conclui-se que, ao mesmo tempo em que a legislação criou direitos, também criou deveres por parte dos fornecedores.

Eis, aí, algo de fundamental importância, dentro da sistemática de proteção e defesa do consumidor, se o fornecedor possui deveres jurídicos básicos em relação ao consumidor, decorrentes não da vontade de ambas as partes, mas de mandamento legal, a não observância de um desses deveres caracteriza ilícito absoluto, o infrator fica sujeito às responsabilidades civis, administrativas e penais, conforme cada caso concreto. (CAVALIERI, 2011, p. 92.).

Para Cavalieri Filho,

⁶ Art. 6º CDC - São direitos básicos do consumidor: I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; IX – (Vetado); X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Não precisa o consumidor cobrar do fornecedor o cumprimento de sua obrigação legal. Ao contrário, a posição do consumidor, agora, é bastante confortável, já que, ainda que desconheça os seus direitos, mesmo assim tem o fornecedor o dever de agir conforme determina a lei. Desse modo, por exemplo, mesmo que o consumidor pudesse desconhecer o seu direito básico à proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, ainda assim, tem o fornecedor o dever de respeitá-lo, sob pena de responsabilidade.

Nesse ínterim, percebe-se que o fornecedor é quem tem a responsabilidade de repassar totais informações acerca dos produtos e serviços, que se fazem necessários aos consumidores,

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECEDOR DE PRODUTOS OU SERVIÇOS. VÍCIO DO PRODUTO. CULPABILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nas relações de consumo, o ônus de comprovar a existência de alguma das causas de exclusão da responsabilidade civil está direcionado ao fornecedor de produtos ou serviços. Inversão do encargo probatório. Caso em que a empresa demandada vendeu aparelho para bloquear o funcionamento de veículo automotor à distância, com serviço de monitoramento 24 horas. Equipamento que apresentou defeito, não sendo consertado ou substituído, culminando com o furto do veículo. Vício do produto e do serviço que resulta em responsabilidade objetiva. Proposição constante do contrato e do manual do usuário que determina a vinculação do prestador de serviço. Inexistência de prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Obrigação em indenizar. Sentença de 1ª Instância confirmada. Recurso improvido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70025920513, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/08/2009. Disponível em <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 09 de outubro de 2012).

Assim observa-se que a finalidade do Código de Defesa do Consumidor é fazer com que o consumidor e o fornecedor permaneçam em equilíbrio e harmonia na relação de consumo, sem que haja, conforme já frisado, supremacia de um, face o outro, buscando identificar as maiores necessidades dos consumidores tanto no âmbito individual quanto no âmbito coletivo, pela desigualdade em que ele se encontra perante o fornecedor. A partir da visão de garantias, passou a ter à preocupação no controle de qualidade dos produtos e serviços o qual se encontram á disposição dos consumidores no mercado de consumo,

dando um foco principal à saúde e à segurança, colocando o fornecedor na situação de responsável pelo produto e também quanto à obrigação de reparar algum vício que a venha ocorrer com o produto ou o serviço.⁷

Em primeiro momento, vale definir o que se chama de responsabilidade civil, que para Densa, significa, [...] A obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam. (DENSA, 2011, p. 53).

A responsabilidade traz consigo a obrigação de responder por algo que ocorreu. Nesse sentido, faz-se a diferença entre obrigação e responsabilidade civil, sendo que a obrigação é um dever jurídico originário, já a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo. Entretanto, se há um ato ilícito, há também o dever de indenizar pelo prejuízo causado conseqüentemente desse ato, é aí que nasce a obrigação de indenizar, que tem como principal objetivo e finalidade reparar os prejuízos causados à vítima que sofreu o dano. Tanto é que o consumidor está amparado também pelo Código Civil em seus artigos 927 e 186 que dispõem sobre a matéria.⁸

Dos dispositivos mencionados se faz necessário a verificação de alguns requisitos para que o prejuízo causado seja enfim reparado. O primeiro seria a ação ou omissão voluntária, o que seria a culpa. O segundo seria o nexo de causalidade e o terceiro e último, o dano. Para que a vítima que foi quem sofreu o dano, seja indenizada é necessário a comprovação do nexo de causalidade, sendo regra geral fundamentada na teoria do Direito Civil, pois a culpa civil não abrange somente o dolo, mas também a negligência, imprudência ou imperícia, qual seja, a culpa. (DENSA, 2011, p. 53).

Densa acredita que é importante a verificação de duas teorias para a análise da responsabilidade civil, sendo elas,

A Responsabilidade Civil Subjetiva e a Responsabilidade Civil Objetiva, a responsabilidade subjetiva repousa na culpa que, pela teoria clássica, é o seu fundamento, sendo necessários todos os requisitos acima elencados para gerar o dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, nexo de causalidade e dano. Já a responsabilidade objetiva, dispensa o elemento culpa, bastando apenas que

⁷ Idem nota 2.

⁸ Art. 927 do CC – Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 do CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

haja um nexo de causalidade entre a ação e/ou omissão e o resultado. (DENSA, 2011, p. 54).

Caberá ao autor a prova de que ocorreu a ação ou omissão e o resultado danoso, para que então ocorra o respectivo ressarcimento ou indenização, o que é fruto da evolução das relações sociais, voltado àquele que sofreu o dano em razão de um determinado comportamento de um agente, para que possa ver seu dano reparado.

É claro que na relação de consumo as dificuldades dos consumidores em provar a culpa do fornecedor são inúmeras até porque, mesmo com a evolução tecnológica no decorrer dos anos, muitos são os casos de defeitos de produtos e serviços inseridos no mercado de consumo. O fornecedor que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo deve responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços e a este fornecedor caberá o dever de estar atento as obrigações das normas técnicas de segurança, bem como a lealdade para com os consumidores.

Densa diz que, [...] de fato, o desenvolvimento tecnológico e científico, a par dos incontáveis benefícios que trouxe a todos nós e a sociedade em geral, aumentou ao infinito os riscos do consumidor, por mais paradoxal que isso possa parecer. (DENSA, 2011, p. 55.).

Em relação à Responsabilidade Civil Objetiva o STJ determinou o entendimento de que,

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PULVERIZAÇÃO DE PRODUTO AGROTÓXICO. PROPRIEDADE VIZINHA. DANO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. - NULIDADE DA SENTENÇA - Documentos juntados com os memoriais e valorados pelo julgador na sentença. Oportunizado o contraditório ainda em audiência quando deferida a juntada dos aludidos documentos. Vista pela parte contrária em face da abertura sucessiva de prazos e carga dos autos para a apresentação dos memoriais. Nulidade não configurada. - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Alegada impossibilidade jurídica do pedido por ausência de prova dos danos, que se confunde com o mérito. - SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO AÉREA. PRODUTOS AGROTÓXICOS. AFETAÇÃO À SAÚDE DE TERCEIROS. - O direito à saúde decorre do próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Compreensão dos artigos 196 e 225 da Constituição Federal. A Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90) disciplina a saúde como direito fundamental. Fator determinante e condicionante da saúde, dentre outros, o meio ambiente. Direito do proprietário ou possuidor de fazer cessar as interferências prejudiciais a sua saúde, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Art. 1.277, CC. - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - O dano ambiental, além da tutela jurisdicional coletiva, também admite a tutela jurisdicional individual. A finalidade principal do interessado não tem por objetivo imediato a proteção do meio ambiente, mas sua tutela indireta, pois a pretensão está direcionada para a lesão ao patrimônio e demais bens jurídicos do autor da ação. Para que obtenha êxito na sua ação indenizatória, ao autor impõe-se carrear aos autos elementos que comprovem a presença de tais elementos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva. Aplicação do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.938/81 que sustenta o dano ambiental privado ou individual. Compreensão da conduta de utilização de agrotóxicos a partir do marco regulatório específico, como a Lei nº 7.802/89. O regime da responsabilidade civil está previsto no artigo 14 desta lei, indicando a necessidade de adotar pressupostos específicos, considerando tratar-se de conduta de risco. Ônus do usuário de produtos agrotóxicos comprovar a utilização do veneno conforme os padrões técnicos exigidos. (Apelação Cível Nº 70044449460, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/03/2012. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 09 de outubro de 2012).

Foi então, que o legislador adotou a responsabilidade objetiva o que dispensa o elemento culpa, para a reparação dos danos sofridos pelos consumidores, e no que diz respeito ao direito de informação, é direcionado ao Estado enquanto agente regulador e fiscal, e ao próprio fornecedor, no exercício de seus deveres (boa-fé e transparência) de fornecer totais informações possíveis, para o consumidor e de fácil entendimento.

a) Proteção à vida, à saúde e à segurança

A regra de que trata o artigo 6º inciso I do CDC, garante ao consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, à sua saúde. (DENSA, 2011, p. 35.).

O Código de Defesa do Consumidor, ao criar garantias a ele, também criou ao fornecedor o dever de segurança em relação aos produtos ou serviços colocados a disposição do consumidor, no mercado de consumo. Não basta que os produtos ou serviços sejam adequados a fins a que se destinam, ou seja, que tenham uma boa qualidade, boa adequação, mas sim, é de suma importância que sejam seguros, e que não venham causar periculosidade e riscos à saúde e à segurança do consumidor, consoante ao artigo 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.⁹

Pelo Princípio da Prevenção, o Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 8º e 10, garantem que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto aqueles considerados normais e previsíveis. Daí a importância e extrema necessidade de sinais ostensivos, de informações claras e precisas, nos rótulos, nas embalagens, nos invólucros, nos recipientes no caso de produtos, e nos locais onde são desenvolvidos serviços potencialmente perigosos. (CAVALIERI, 2011, p. 93.).¹⁰

Portanto, o fornecedor tem o dever de informação para com o consumidor, pois o Código de Defesa do Consumidor prevê sanções Administrativas e Penais, quando da

⁹Art. 12 CDC – O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem sobre sua utilização e riscos. Art. 14 CDC – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

¹⁰Idem a nota 3. Art. 10 – O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

omissão de informações por parte do fornecedor, conforme trata os artigos 63 e 64 do CDC.¹¹

O que realmente o consumidor busca é ter seu direito resguardado, preservado no mercado de consumo, sua saúde, sua vida e sua segurança. Infelizmente sabe-se que ainda existem produtos e serviços que causam prejuízos e riscos ao consumidor, mas o Código de Defesa do Consumidor veio para zelar pelo seu direito.

O artigo 4º do CDC garante ao consumidor ampla proteção moral e material, e quando se refere à melhoria de qualidade de vida, está apontando não só o conforto material, resultado do direito de aquisição de produtos e serviços, especialmente os essenciais (imóveis, serviços públicos de transporte, água e eletricidade, gás.), mas também o desfrute dos prazeres ligados ao lazer e ao bem-estar moral ou psicológico. (RIZZATTO, 2005, p. 124.).

O consumidor está amparado pelo artigo 6º da Constituição Federal onde relata que, além dos direitos essenciais do consumidor há os direitos sociais, como à saúde, à segurança, à educação, o trabalho, o lazer, dentre outros, fazendo necessário seu cumprimento. É de grande importância que o consumidor desfrute de algumas horas de lazer, de descontração, pois se sabe que ninguém é de ferro, direito este que tanto é resguardado ao consumidor quanto ao fornecedor.¹²

b) Direito a Educação para consumo

Elencado no artigo 6º, inciso II do CDC, nota-se que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo, ou seja, mais vulnerável, pois na maioria das vezes não é detentor das informações a respeito dos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo.

¹¹ Art. 63 CDC – Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade: Pena – Detenção de seis meses a dois meses e multa; Art. 64 – Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado: Pena – Detenção de seis meses a dois meses e multa.

¹² Art. 6º CF - São direitos sociais à educação, à saúde, o trabalho, o lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por isso, é de suma importância que o consumidor tenha sua manifestação de vontade no momento de adquirir produtos ou serviços disponíveis no mercado. (CAVALIERI, 2011, p. 94.).

Desse modo, fica evidenciado que o dever de informação vem sendo obrigatório ao fornecedor de produtos e serviços.

Cavalieri denota que,

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu como básico o direito à educação para consumo, de tal sorte que, aumentados os níveis de conhecimento e de informação do consumidor, também se aumenta o seu poder de reflexão e de formulação de um juízo crítico sobre a oportunidade e a conveniência da contratação, a fim de que possa o mesmo, dentre os diversos produtos e/ou serviços colocados no mercado e a sua disposição, escolher, em manifestação de vontade formal e materialmente livre, esclarecida e, portanto, consciente, aquele que melhor se ajuste às suas necessidades. (CAVALIERI, 2011, p. 94.).

O Código de Defesa do Consumidor ao manifestar-se, não se conformou apenas com a previsão do direito à educação, por isso, também incorporou em seu sistema o direito à liberdade de escolha e à igualdade nas contratações, como sendo dentre outros, direitos básicos do consumidor.

No que tange ao direito à educação, o mesmo está envolvido por dois aspectos, a educação formal e a informal. No primeiro caso, trata-se de uma política de inserção de temas relacionados ao direito do consumidor nos currículos escolares, desde o ensino fundamental, em escolas públicas e privadas, constituindo importante ferramenta na construção e desenvolvimento na formação de indivíduos conscientes. (CAVALIERI, 2011, p. 94.).

Já a educação informal, relaciona-se à responsabilidade que tem o fornecedor para com o consumidor, no sentido de prestar total informação acerca do produto ou serviço colocado no mercado de consumo, com especificação detalhada como, a quantidade, qualidade, componentes, composição, preços e riscos que venham causar ao consumidor, através de mídias de comunicação, como o rádio, televisão, jornais, revistas, enfim, com o objetivo de prestar o máximo possível de informações no que diz respeito aos seus produtos.

Cavaliere acredita que, “a educação é um direito de todos e um dever do Estado, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, pelo que se deve ressaltar que os entes públicos, de igual modo, têm o dever de educar e de informar o cidadão sobre a melhor maneira de se comportar no mercado de consumo”. (CAVALIERI, 2011, p. 94.).¹³

É notório que a Constituição Federativa do Brasil de 1988, traz em seu texto legal, o direito e dever à educação e informação para todos, como sendo um dever do Estado seu fornecimento. Mas para um bom desenvolvimento, a colaboração da sociedade é de grande relevância, não se pode apenas deixar a responsabilidade para o Estado, neste caso o consumidor tem que se conscientizar, que como tem direitos adquiridos, também tem deveres a serem cumpridos, ou seja, sabe-se que o fornecedor é quem tem o dever de informar, mas o consumidor também pode buscá-las às informações, até mesmo para a formação de uma vontade própria de adquirir tal produto, assim, vai livremente formando sua própria opinião, no que diz respeito aos produtos ou serviços colocados a sua disposição.

Nota-se que o consumidor e o fornecedor ambos tem obrigações, das quais devem cumprimento. Obrigações que se fazem necessárias para um bom comportamento de ambas as partes na relação de consumo, para que não ocorram conflitos entre consumidor e fornecedor. Repassar informações acerca do produto ou serviço disponibilizado pelo fornecedor, como também se faz relevante que consumidor no momento da compra do produto verifique a data da fabricação, a validade das mercadorias, bem como seus componentes, suas características, antes mesmo de adquiri-lo.

c) Direito da Liberdade de Escolha

O direito da liberdade de escolha garantido pelo consumidor está inserido na Constituição Federal em seus artigos 1º, III e 5º caput. Também tem relação com o Princípio da Vulnerabilidade, previsto no artigo 4º inciso I. O direito da liberdade de

¹³Art. 205 CF/1988 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

escolha é de grande importância, pois se refere à liberdade de escolha que tem o consumidor no momento de adquirir produtos ou serviços. (RIZZATTO, 2005, p. 126.).¹⁴

O direito à liberdade de escolha traz menção no artigo 6º, inciso II do CDC, em especial no que diz respeito à parte contratual e a publicidade, como também nas práticas comerciais e abusivas. Como o Código de Defesa do Consumidor reconhece as agressivas formas de enganar o consumidor por parte do fornecedor, trouxe em seu código amparo para que o consumidor sinta-se protegido contra as práticas abusivas que fazem parte do dia-dia do consumidor nas relações de consumo.¹⁵

d) Direito à informação

Expresso no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação é um dos direitos mais importantes trazidos pela lei de amparo ao consumidor, “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços bem como sobre os riscos que apresentam”.¹⁶

Conforme Fernanda Nunes Barbosa, “a informação assume a função de esclarecer ao receptor algo que ele não possui conhecimento, faz-se necessário a observância de alguns requisitos, a saber, como: a clareza, precisão, completude, veracidade e compreensibilidade”.¹⁷

Diante o exposto, percebe-se que é de suma importância o direito à informação para o consumidor, pois é a partir dela que o consumidor terá a certeza de um consumo seguro.

Conforme o autor Cavalieri,

¹⁴ Art. 1º CF - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁵ Idem a nota 6.

¹⁶ Idem a nota 6.

¹⁷ Disponível em: <<http://direitoparatodos.com/produtostransgênicosrotulagem-direito-A-informação-consumidor/>> Acesso em 02 de junho de 2012.

Não se exaure em si mesmo. Na verdade, tem por finalidade garantir ao consumidor o exercício de outro direito ainda mais importante, que é o de escolher conscientemente. Essa escolha consciente propicia ao consumidor diminuir os seus riscos e alcançar suas legítimas expectativas. Mas sem informação adequada e precisa o consumidor não pode fazer boas escolhas, ou, pelo menos, a mais correta. É o que se tem chamado de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido. (Cavaliere, 2011, P. 96.).

O direito à informação pode ser analisado sob três aspectos: o primeiro como sendo o direito de informar, o segundo direito de se informar e o terceiro e último o direito de ser informado.

O Direito de informar é uma prerrogativa constitucional concedida aos consumidores, ou seja, as pessoas físicas ou jurídicas, no que se refere ao artigo 220 da Carta Magna. [...] “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição”.¹⁸ (RIZZATTO, 2005, p. 49).

O direito de informar encontra limites no próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso X, onde expressa que, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Por isso, é um direito de interesse público, tendo relação com o direito de ser informado.¹⁹

O segundo direito é o Direito de se Informar, também é uma prerrogativa concedida as pessoas, decorrente do fato da existência da informação. O texto constitucional em seu artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal, traz consigo o acesso à informação as pessoas, e resguarda o sigilo da fonte, quando se fizer necessário.²⁰

Quando a constituição garante a todos o acesso à informação, entende-se que está informação deve estar com alguém, neste caso, o fornecedor, o qual terá o dever de fornecê-la, mas nada impede que o consumidor busque às informações que achar necessárias, não esperando apenas pelo fornecedor.

¹⁸ Art. 220 CF- A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição.

¹⁹ Idem nota 1, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

²⁰ Idem nota 1, XIV – É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

O terceiro e último direito é o Direito de ser Informado, para a Constituição Federal o direito de ser informado é menos amplo, do que no sistema infraconstitucional de Defesa do Consumidor. Este direito nasce de que alguém tem de informar, esse é o entendimento. No que tange ao dever de informar das pessoas físicas e jurídicas com natureza jurídica privada, é o Código de Defesa do Consumidor que estabelece a obrigatoriedade de informar ao fornecedor. (RIZZATTO, 2005, p. 52.).

Enfim, fica claro que o dever de informar cabe ao próprio fornecedor, o que não poderá faltar com a verdade, nada que venha causar dúvidas ou até mesmo constrangimentos a ele. Faz-se necessária qualidade nas informações, sendo precisas, claras, verdadeiras e atualizadas, que passem certeza ao consumidor.

Desse modo, o consumidor vem sendo também amparado pelo STJ o que entende ser de suma importância e obrigação por parte do fornecedor o dever de informação para com o consumidor, sendo assim, denota que,

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DIREITO BÁSICO À INFORMAÇÃO DE FORMA COMPLETA E CLARA. Embora a questão relativa a danos morais coletivos não se trate de ponto pacífico na doutrina, muito menos na jurisprudência pátria, merecendo, em razão disso, a apreciação casuística, no caso dos autos, partindo do pressuposto de que se admitem os danos morais coletivos, verifica-se que a conduta praticada pela ré ocasionou lesão a um determinado grupo de pessoas, já que houve a comercialização indiscriminada de produtos alimentícios, com embalagens padronizadas contendo informações nutricionais inverídicas. Nesse sentido, a manutenção da sentença é medida imperativa. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70033012477, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 09/08/2012. Disponível em <www.stj.jus.br> Acesso em 09 de outubro de 2012).

Desse modo, o fornecedor está obrigado a prestar todas às informações acerca dos produtos e serviços, bem como suas características, qualidade, riscos, preços, dentre outros elementos que se faz necessário e indispensável de maneira clara e ostensiva, para que no ato da compra o consumidor possa obter o necessário conhecimento sobre seu funcionamento, evitando possíveis problemas com relação a defeitos, e rejeições por sua parte.

e) Proteção contra publicidade enganosa ou abusiva e práticas comerciais condenáveis

No primeiro momento se faz necessário um conceito do que seria a publicidade. Densa considera que:

Publicidade corresponde a qualquer meio de difusão e informação, cuja finalidade seja a promoção da aquisição de produtos e serviços inseridos no mercado de consumo. Já a publicidade enganosa, é a que induz o consumidor a erro, informando de modo contrário à realidade. Publicidade abusiva, por sua vez, é a que explora o preconceito, a discriminação e a superstição. (DENSEA, 2011, p. 37.).

A publicidade enganosa e abusiva, também pode ser entendida como sendo um anúncio de algum produto ou serviço que traz informações falsas, ou que venham a omitir informações acerca dos produtos ou serviços, fazendo com que o consumidor na hora da contratação haja em erro, ou seja, acredita estar adquirindo um produto confiável quando na verdade não o é.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entende ser cabível a responsabilização do fornecedor, no que concerne à propaganda enganosa do produto, fazendo com que o consumidor haja em erro ao adquirir algum produto, conforme ementa,

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBITO DE CUJUS PELO CONSUMO DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. DEFEITO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE CONSUMO SEGURO. LIVRE-ARBITRIO DO ATO DE FUMAR. PODER VICIANTE DA NICOTINA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS COMPONENTES. CAUSA DO ÓBITO. ADENOCARCINOMA DE ESÔFAGO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. Há responsabilidade objetiva pelos danos causados à saúde do fumante da empresa produtora de cigarros, quando, como no caso em tela, resta demonstrada, a relação de causa e efeito entre o defeito do produto e a doença do consumidor (adenocarcinoma de esôfago). Aplicação do CDC. Provas concludentes de que o de cujus adquiriu o hábito de fumar a partir de poderoso condutor do comportamento humano consistente em milionária e iterativa propaganda da ré que, ocultando do público os componentes maléficos à saúde humana existentes no cigarro, por décadas associava o sucesso pessoal ao tabagismo. Tese da ré consistente na ínsita periculosidade do produto-cigarro e do livre-arbítrio no ato de fumar que, no caso concreto, se esboroa ante o comprovado poder viciante da nicotina, a ausência de informações precisas quanto aos componentes da fórmula do cigarro e de qual a quantidade supostamente segura para o seu consumo, bem ainda ante a enorme subjetividade que caracteriza a tese, particularmente incompatível com as normas consumeristas que regem a espécie. DANOS MORAIS. Vinculam-se aos direitos da personalidade e se traduzem num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, causando-lhe alterações psíquicas, prejuízos afetivos e/ou sociais, prescindindo de comprovação, pela natureza in re ipsa, decorrentes do próprio fato, no caso, o óbito do pai e esposo das autoras. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Valor da condenação fixado em R\$ 100.000,00 para cada uma das autoras, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observada a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELO PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70042043091, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/09/2012. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 09 de outubro de 2012).

O consumidor tem o direito de saber a respeito do produto ou serviço que pretende adquirir, e além de apenas constar no rótulo do produto, a informação deve vir com uma informação ostensiva, clara e verdadeira, para que o consumidor consiga entender a mensagem do produto.

f) Efetiva prevenção e reparação de danos

Como sendo um dos direitos básicos do consumidor, elencado no artigo 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, a efetiva reparação de danos patrimoniais e

morais, individuais, coletivos e difusos, bem como o acesso aos órgãos judiciários, é mais um direito que vem para assegurar a proteção jurídica aqueles consumidores necessitados. Aqueles consumidores que se sentirem desrespeitados podem buscar seus direitos, através de vias do Ministério Público, pelos Órgãos de Defesa do Consumidor, pelo PROCON, entre outras associações que protegem os direitos dos consumidores.

Com a iniciativa do Código de Defesa do Consumidor, em buscar para aos consumidores direitos básicos, se faz necessário que os fornecedores tomem como conhecimento e regra, respeitar o conjunto de normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que diz respeito à boa-fé, o direito à informação, à proteção, à saúde, e à segurança dos consumidores dentre outros direitos. Por isso, o fornecedor deverá na forma mais correta possível repassar ao consumidor às informações acerca dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, para que no momento em que o consumidor queira adquirir algo, não fique isento de tais características a serem considerados de suma importância pelo consumidor.

Conforme Densa,

O dano moral do consumidor deve ser prevenido e reparado pelo fornecedor. Ademais os danos materiais e morais são plenamente cumuláveis, conforme esclarece a súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.” Além disso, “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. (Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça (STF)).

Como já mencionado os danos têm natureza moral e material, os danos materiais são relativamente fáceis sua reparação, bastando apenas ao consumidor à comprovação da ocorrência do fato e sua extensão. Já os danos morais são considerados tarefas mais árduas, complexas. De qualquer modo, é proibida qualquer estipulação que exonerem a responsabilidade do fornecedor, ou seja, o fornecedor sempre terá responsabilidade perante o consumidor. (CAVALIERI, 2011, p. 104.).

Assim a concessão de dano moral, proporciona àquela pessoa ofendida um bem-estar psicológico que na maioria das vezes é compensatório, punindo então aquele sujeito infrator didaticamente para que não tome a agir de forma danosa.

g) Facilitação e Defesa de seus Direitos

É de grande relevância para o consumidor, pois vem com o intuito de assegurar ao consumidor os instrumentos necessários, para que possam recorrer aos órgãos tutelados quando da violação de seus direitos.

O inciso VII do Código de Defesa do Consumidor, garante aos consumidores o acesso aos Órgãos Judiciários e Administrativos, tanto para a prevenção quanto para a obtenção de reparação de danos, quer sejam, patrimoniais ou morais, individuais, coletivos ou difusos. O acesso à Justiça merece destaque no que refere à manutenção de assistência judiciária gratuita para o consumidor hipossuficiente, como também a representação às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público, reclamações junto aos PROCONS, ajuizamentos de ações perante os Juizados Especiais ou varas especializadas para a solução de litígios de consumo. (CAVALIERI, 2011, p. 106.).

O consumidor que se sentir lesado, ao verificar que seu direito não está sendo respeitado, poderá recorrer a um dos órgãos acima mencionados.

h) Facilitação da defesa dos interesses dos consumidores

Facilitação que tem o fornecedor da inversão do ônus da prova, em provar que não lesionou o consumidor.

Cavaliere entende que,

A facilitação da defesa dos interesses dos consumidores decorre do reconhecimento de sua hipossuficiência fática e técnica, e não raro, econômica, o que acentua a sua vulnerabilidade, inclusive no âmbito do processo judicial. Esta garantia também é ampla e instrumental. Vale tanto para a esfera extrajudicial, quanto para a esfera judicial, e não se restringe, apenas, à inversão do ônus da prova que, na hipótese, é tão somente um exemplo do princípio que se quer preservar. (CAVALIERI, 2011, p. 106.).

Assim, o entendimento é que os direitos materiais fundamentais devem corresponder às garantias processuais indispensáveis à sua efetivação. Pois, sem as garantias processuais, os direitos materiais tornam-se promessas não cumpridas, sem realidade prática na vida do consumidor. (CAVALIERI, 2011, p. 106.).

O consumidor pode ser considerado hipossuficiente do ponto de vista técnico, quando desconhece a questão em si ou em razão da dificuldade na obtenção de dados periciais. (DENSA, 2011, p. 40.).

Assim, o Código de Defesa do Consumidor facilita ao consumidor a satisfação de seu direito, permitindo a inversão do ônus da prova. Em certos casos, o juiz transfere a possibilidade ao fornecedor para que ele prove que não lesionou o consumidor.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Quando se fala em princípios e direitos básicos é de fundamental importância, pois cuidam de valores e não podem ser deixados de lado, é um elemento essencial para que o consumidor conviva com dignidade no mercado de consumo. Os princípios no direito são bases para o desenvolvimento jurídico.

2.1 Conceito de princípios

Como se sabe os princípios se faz de grande importância para o regulamento jurídico, o que faz necessário em primeiro momento definir o que são princípios.

Para Canotilho,

Princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios proíbem, permitem ou exigem algo em termos de, tudo ou nada, impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a reserva do possível, fática ou jurídica. (CANOTILHO, J.J. Gomes, p. 1255, 2003.).

Os princípios servem de norma à ação jurídica, significam pontos básicos que servem de ponto de partida do próprio direito. Tornam-se mais importantes que a norma, é um rumo a ser seguido por todo o sistema e ordenamento jurídico.

Como também se faz necessário diferenciar princípios de regras e Canotilho entende quanto a isto que, [...]“ Regras e Princípios são particularmente importantes em sede de direitos fundamentais. Regra insista-se neste ponto são normas que, verificados determinados pressuposto, exigem, proíbem, ou permitem algo em termos definitivos, sem qualquer exceção”. (CANOTILHO, J.J. Gomes, p. 1255, 2003.).

Inúmeras são as questões levantadas acerca do significado exato de princípios no que diz respeito às normas e regras. Segundo o autor Ávila Humberto Bergmann, “falta da desejável clareza conceitual que ocorre porque além de várias categorias, a rigor diferentes, serem utilizadas como sinônimas, também porque vários postulados são usados como se exigisse do intérprete o mesmo exame”. Daí depreende-se que o uso da palavra princípios por normas ou regras é bastante usual entre os juristas e aplicadores do direito.

Ávila entende que,

Normas ou são princípios ou são regras. As regras não precisam nem podem ser objeto de ponderação. As regras instituem deveres definitivos, independentes das possibilidades fáticas e normativas; os princípios instituem deveres preliminares, dependentes das possibilidades fáticas normativas. Os princípios não apenas explicam valores, mas indiretamente, estabelecem espécies precisas de comportamento. (ÁVILA, 2004, p. 16).

O autor salienta ainda, que “ante a colisão de duas regras, uma delas é inválida, no entanto, quando dois princípios colidem, os dois poderão ser válidos devendo o aplicador decidir qual deles possui maior peso”.

Dworkin salienta que,

Princípios entram em conflito e interagem uns com os outros, de modo que cada princípio relevante para um problema jurídico particular fornece uma razão em favor de uma determinada solução, mas não a estipula. O homem que deve decidir uma questão vê-se, portanto, diante da exigência de avaliar todos esses princípios conflitantes e antagônicos que incidem sobre ela e chegar a um veredicto a partir, em vez de identificar um dentre eles como válido. (DWORKIN, 2002, p. 114).

Silva refere que, “princípios jurídicos, sem dúvida, significam os *pontos básicos*, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito. Indicam o *alicerce* do direito”. (SILVA, 2003, p. 1095).

Ou seja, os princípios conduzem esclarecerem e envolvem os sistemas normativos, através de uma idéia de condução e interpretação.

Desta forma, “[...] nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos”. (SILVA, 2003, p. 1095).

De forma que se princípios não são apenas leis escritas, mas calcam-se na sociedade, dela emanam e evoluem com os fatos sociais dali decorrentes, pode-se deduzir daí que se abre para o magistrado um grande poder de decisão. Ao julgar por princípios o aplicador do direito poderá valer-se de sua própria ponderação, do pré-conhecimento que possui para formar sua convicção e sentenciar.

Para o autor Ribeiro,

Princípios são antecedentes ao ordenamento positivo, mas nos quais se inspirou o próprio legislador e que, através da legislação concreta, penetram no ordenamento jurídico tal como pilares fundamentais de sua estrutura, ainda que não expressos formalmente. (RIBEIRO, 1998. P. 17.).

Isto demonstra que os princípios acompanham a evolução, o dinamismo e as transformações da sociedade. Percebe-se, então, que os princípios contêm a abertura cognitiva que permite atualizar o direito, produzir o direito aliado aos fatos sociais e ao avanço da sociedade, fazendo referência à sociedade e dela emanando acompanhando as diferenciações produzidas pelo tempo social ao tempo do direito.

Hoje em nosso país, verifica-se que a proteção ao consumidor é um valor constitucional fundamental, um princípio de ordem econômica da Constituição Federal, princípio limitador da autonomia da vontade dos mais fortes em relação aos mais fracos ou vulneráveis, como já referido.

Constrói um novo direito privado mais consciente de sua função social, direito este que mudou o mercado brasileiro estabelecendo um novo patamar de boa-fé e qualidade nas relações privadas, especialmente na proteção dos consumidores mais vulneráveis nas relações econômicas. (MARQUES, Claudia Lima, 2007.).

O consumidor nos dias atuais está diretamente ligado aos riscos que certos produtos ou serviços podem acarretar a si próprio. Devido a este fato é que ainda encontra-se em desigualdade perante o fornecedor, tornando-se a parte mais vulnerável na relação de consumo. Entretanto, cada vez mais o consumidor sente-se na obrigação de buscar o cumprimento de seus direitos, ou seja, fazer com que o fornecedor respeite-o com dignidade e igualdade, na medida em que deverá informar via rotulagem qualquer que seja a mercadoria que será oferecida.

Diante da diferença entre princípios e regras, o próximo ponto é a análise de alguns princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor.

2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Embora este não seja um princípio do consumidor, mas sim um norteador constitucional para o ser humano, importante se faz específico comentá-lo, eis que são corolários. O referido princípio tem como objetivo no que se refere à relação de consumo, uma transparência e harmonia entre consumidor e fornecedor, com relação aos produtos posto a disposição do consumidor e a relação amigável entre ambos.²¹

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais importantes no ordenamento jurídico, é uma garantia fundamental, é a luz dos demais princípios e normas existentes, que vai ao encontro de todos os princípios e normas o que a ela devem respeito. O princípio está inserido no caput do artigo 4º do CDC. (RIZZATTO, P. 123, 2005.).²²

O princípio da dignidade da pessoa humana para o texto constitucional é o princípio fundamental a ser garantido como direito ao consumidor, conferido no texto constitucional, dentre outros, como a Isonomia, o qual serve para gerar o equilíbrio real, visando o direito à dignidade. Sendo o primeiro fundamento de todo o sistema jurídico constitucional.

²¹ Idem nota 14.

²² Art. 4º do CDC – A política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo.

2.3 Princípio da Transparência e o Dever de Informar

O princípio da transparência expresso no caput do artigo 4º do CDC é um princípio de suma importância para o sistema jurídico brasileiro, elencado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual vem com a finalidade de buscar para a relação de consumo a transparência, ou seja, a obrigação por parte do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade de conhecer melhor os produtos e serviços que lhe são oferecidos no mercado de consumo.²³

No que compete ao princípio da transparência, “[...] também significa dizer que, toda e qualquer publicidade tem que ser clara ao ponto de não deixar qualquer espécie de incerteza que venha desencadear dúvidas à compreensão do consumidor. [...]”²⁴

O Código de Defesa do Consumidor tem o objetivo de que às informações devem vir de forma verdadeira, atualizada dentre outros elementos necessários para uma boa compreensão.

Rizzatto enfatiza que,

Com a imposição desses dois deveres, informação e transparência, o CDC inverteu a regra do *caveat emptor*, pela qual era o consumidor quem tinha o dever de buscar às informações que desejasse sobre o produto ou serviço, trocando-a então, pela regra do *caveat venditor*, que ordena justamente o contrário, isto é, cabe ao fornecedor dar cabal informação sobre o produto ou serviço. (RIZZATTO, 2005, p. 577.).

Como já mencionado, cabe tão somente a responsabilidade do dever de informação aos consumidores para os fornecedores, ou seja, o consumidor não mais precisa se sentir na obrigação de buscar informações acerca do produto ou serviço, o que nada impede que o consumidor busque por ela, criando então, um novo modelo de consumo.

²³ Idem nota 22.

²⁴ Idem nota 17.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem se posicionando a favor ao cumprimento do princípio da transparência no sentido de que vem punindo os fornecedores que se omitem acerca do tema, sendo assim traz menção à ementa no que concerne a,

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÃO NEGATIVA. CONCENTRE SCORING. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. SUSPENSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CADASTRO. ATO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. - O CONCENTRE SCORING E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE - Comprovada a existência do CONCENTRE SCORING com a finalidade de auxiliar os estabelecimentos comerciais associados na análise do crédito dos consumidores. Caracterizado como serviço ou banco de dados está submetido aos princípios e regras do CDC. Análise relacionando o exame das atividades do CONCENTRE SCORING com os direitos de personalidade do consumidor, honra e privacidade. Exame a partir do art. 43 do CDC. Nenhum serviço, produto ou atividade que guarde informações dos consumidores pode violar o princípio da transparência. É inadmissível que informações do consumidor possam ser utilizadas nas relações de consumo sem o respeito aos direitos de personalidade. - A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CASO CONCRETO - Admissão pela própria parte ré que realiza análise do perfil do consumidor, cujo objetivo é a análise de crédito, alimentada por dados fornecidos pelos associados. Irrelevância do tempo de armazenagem dos dados. Aplicação das limitações impostas pelo art. 43 do CDC. Qualquer espécie de registro do consumidor deve ser claro, transparente, objetivo, sempre possibilitando o acesso a tais informações. O CONCENTRE SCORING, no modo como está estruturado, primando pela falta de transparência das informações sobre consumidores, bem como pela utilização de informações negativas sem qualquer limite temporal, constitui-se prática abusiva. Análise da contestação oferecida a partir do art. 302 do CPC. Possibilidade de aplicação do art. 461 do CPC, determinando a não disponibilização do seu cadastro no CONCENTRE SCORING, sob pena de multa diária. (Apelação Cível Nº 70051126399, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 01/10/2012. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 09 de outubro de 2012).

No que tange a ementa acima, vale salientar o saber do que significa a palavra “scoring”. “O credit scoring consiste numa análise estatística à qualidade de crédito (Risco de crédito) de um grande número de empréstimos, correlacionando os incumprimentos desses empréstimos com as suas características e as características dos seus contraentes,

permitindo à construção de um modelo onde cada característica contribui para estimar a probabilidade final de incumprimento”.²⁵

O artigo 4º do CDC visa, à educação e à informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, quando colocados produtos e serviços no mercado de consumo. O princípio da transparência traz a idéia de que,

A transparência estabelecida no referido diploma legal é tão intensa que obriga o fornecedor a prestar todas às informações de forma ostensiva em língua portuguesa, seja o produto ou serviço nacional ou importado. Estas informações que dimanam o dever de transparência visam garantir ao consumidor pleno, adequado e amplo conhecimento do bem ou serviço a ser adquirido.²⁶

Como dito anteriormente, o princípio da transparência vem em conformidade com o dever de informar, sendo o princípio fundamental na relação de consumo, que também está disciplinado pelo artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor.²⁷

Sob o princípio da transparência, o fornecedor fica obrigado a fornecer todas e quaisquer informações, precisas, ostensivas, e claras acerca do produto ou serviço, bem como suas características, composições e riscos possíveis que possam causar riscos à saúde do consumidor em decorrência da natureza e fruição dos produtos e serviços, não se admitindo falhas e omissões. Trata-se então, de um dever exigido mesmo antes de qualquer relação seja de consumo ou não, na fase pré-contratual.

A informação passou a ser um elemento necessário para à segurança do consumidor, já que o fornecedor não deve disponibilizar no mercado de consumo produtos e serviços sem a devida informação, bem como a maneira que lhe é oferecida. Repita-se de maneira clara e ostensiva, para que o consumidor possa conhecer o produto, ou seja, o objetivo é preparar o consumidor para um ato de consumo livre, por sua própria escolha.

Benjamim assevera que tal princípio é importante por que:

²⁵ Disponível em: <http://www.thinkfn.com/wikibolsa/Credit_scoring>. Acesso em 14 de outubro de 2012.

²⁶ Idem nota 17.

²⁷ Art. 31 do CDC – A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

O consumidor bem informado é um ser apto a ocupar seu espaço na sociedade de consumo. Só que essas informações muitas vezes não estão a sua disposição. Por outro lado, por melhor que seja sua escolaridade, não tem ele condições, por si só mesmo, de aprender toda a complexidade do mercado. (BENJAMIM, 2007, p. 189.).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem responsabilizando via judicial a violação ao princípio da transparência, conforme ementa:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÃO NEGATIVA. CREDISCORE. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. SUSPENSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CADASTRO. ATO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. - O CREDISCORE E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE - Comprovada a existência do CONCENTRE SCORING com a finalidade de auxiliar os estabelecimentos comerciais associados na análise do crédito dos consumidores. Caracterizado como serviço ou banco de dados está submetido aos princípios e regras do CDC. Análise relacionando o exame das atividades do CREDISCORE com os direitos de personalidade do consumidor, honra e privacidade. Exame a partir do art. 43 do CDC. Nenhum serviço, produto ou atividade que guarde informações dos consumidores pode violar o princípio da transparência. É inadmissível que informações do consumidor possam ser utilizadas nas relações de consumo sem o respeito aos direitos de personalidade. - A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CASO CONCRETO - Admissão pela própria parte ré que realiza análise do perfil do consumidor, cujo objetivo é a análise de crédito, alimentada por dados fornecidos pelos associados. Irrelevância do tempo de armazenagem dos dados. Aplicação das limitações impostas pelo art. 43 do CDC. Qualquer espécie de registro do consumidor deve ser claro, transparente, objetivo, sempre possibilitando o acesso a tais informações. O CREDISCORE, no modo como está estruturado, primando pela falta de transparência das informações sobre consumidores, bem como pela utilização de informações negativas sem qualquer limite temporal, constitui-se prática abusiva. Análise da contestação oferecida a partir do art. 302 do CPC. Possibilidade de aplicação do art. 461 do CPC, determinando a não disponibilização do seu cadastro no CREDISCORE, sob pena de multa diária. - DANO EXTRAPATRIMONIAL - Dever de indenizar caracterizado, frente aos danos advindos da falha do serviço disponibilizado pela empresa ré no mercado de consumo. - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as conseqüências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. Fixação do valor da indenização com base na jurisprudência do STJ. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - O entendimento consolidado por esta Câmara Cível nas ações de indenização por dano moral é de fixação da incidência da correção monetária e dos juros moratórios a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório. RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70051222495, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/09/2012)

Significa dizer que a publicidade a qual está elencada no artigo 36 do CDC, deve ser a mais clara possível, para que o consumidor possa entender qual sua mensagem, o que quis dizer com o enunciado. Além das informações contidas nos rótulos dos produtos, também podem ser trazidas pela publicidade e propaganda, advindas de rádios, televisores, internet, telefone, manuais e noticiários, sempre em prol do alcance dos consumidores em geral.²⁸

Várias são as interpretações que surgem referentemente ao princípio da transparência e o dever de informação. Cavalieri, afirma que, “[...] O direito à informação está no elenco dos direitos básicos do consumidor, informação adequada e clara, sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentam”. (CAVALIERI, 2011.).

Com o avanço da tecnologia, o consumidor encontra-se em vantagem no âmbito global consumerista, pois, não mais precisa sair de sua residência para fazer compras, como nos anos anteriores era necessário, poderá adquirir produtos e até mesmo serviços via internet. Com o passar dos anos a tecnologia vem se modificando cada vez mais implantando coisas novas e grande conforto.

Entretanto, alguns consumidores se deparam com as incompletas informações, com a má-fé por parte dos fornecedores, conseqüentemente tornam-se consumidores muito vulneráveis frente aos produtos e serviços que possam vir a adquirir, sofrendo com os prejuízos.

No que se refere ao artigo pesquisado,

A sociedade em que vivemos hoje, chamada de sociedade hiperconsumo faz com que todos possam fazer parte de determinadas classes sociais desde que se relacionem tanto na aparência quanto nos hábitos, criou-se uma identidade social. Com relação ao hiperconsumo, podemos avaliar que resulta de um hábito criado através do crescimento populacional e da aceitação quanto á imposição da mídia que visa criar novas necessidades através de produtos e serviços cada vez mais modernos e que se adaptam a novas tecnologias que nos remete a uma vida com mais conforto, assim buscamos cada vez mais manter este padrão de nos atualizar-mos conforme o surgimento das novas tecnologias.²⁹

²⁸ Art. 36 do CDC – A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. Parágrafo único – O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação a mensagem.

²⁹ Disponível em: <<http://www.upf.br/balcaodoconsumidor>>. Acesso em: 20 de agosto de 2012.

Foi então, com o crescimento da tecnologia, que surgiu a necessidade de o consumidor querer viver acima do seu padrão de vida, possível, querer sempre mais, consumir alimentos, mesmo sem ser necessários.

Dessa forma, à informação torna-se vital para que os consumidores possam formar sua própria opinião, seja ela, negativa ou positiva a respeito de um determinado produto ou serviço.

Através do Código de Defesa do Consumidor, o princípio da transparência é de suma inovação ao sistema jurídico brasileiro. No que se refere a este princípio, não deveria acontecer de um ato ligado, neste caso, a relação de consumo venha ocorrer de forma inadequada ou incompleta, ou seja, a falta de clareza na informação no rótulo dos produtos. Pois, o fornecedor tendo por referencial o produto ou o serviço por ele disponibilizado somente contemplará com êxito se repassado ao consumidor todas às informações necessárias.

Ao ver, nota-se que o princípio da transparência não pode ser considerado unitário, ou seja, separado dos demais, mas através de um processo de integração com outros princípios. É com isso, que se evidencia a credibilidade ao fornecimento de produtos, ou seja, a transparência não pode ser vista separadamente ao princípio da boa-fé.

Pois, sendo o consumidor considerado vulnerável pelo Código de Defesa do Consumidor, ou seja, um sujeito que não está em igualdade de condição com a outra parte, levando-se em conta que nossa sociedade é uma sociedade de risco onde circulam muitos produtos, muitos serviços e muitas práticas comerciais abusivas que podem ser efetivamente perigosas ou danosas para este consumidor, a lei consumerista assegura-lhe o direito de, proteção à saúde, à vida, à segurança e à informação.

Impondo um dever de respeito e qualidade dos produtos e serviços que toda a cadeia de produção e distribuição presta ao consumidor. Observa-se então, que o princípio da transparência em conjunto com o princípio da boa-fé, são princípios de relevante importância orientador do Código de Defesa do Consumidor.

A transparência está ligada à informação clara, ostensiva, correta, à lealdade e ao respeito no tratamento entre consumidor e fornecedor.

Claudia Lima Marques conceitua transparência como sendo, [...] “à informação clara sobre o produto ou o serviço a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade nas relações de consumo entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual”. (MARQUES, 2007, P 57.).

Pois assegura ao consumidor e até mesmo ao fornecedor segurança naquilo que vai adquirir, ou comercializar, dando mais credibilidade e confiança às pessoas que de alguma forma necessitam de adquirir produtos e serviços para sua sobrevivência.

Portanto, é de suma importância o princípio da transparência e o dever de informação para com o consumidor, pois é através de uma informação com clareza e lealdade que suprirá a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo. E sabe-se que isto não é impossível de acontecer, somente precisa ser cumprido com o que o princípio aborda, e o fornecedor tem a capacidade para adimplir com esta obrigação, qual seja a de informar via rotulagem acerca dos produtos por ele posto a disposição do consumidor no mercado consumerista, e é claro ter como objetivo e finalidade principal, um caráter de igualdade e boa relação entre ambos.

Após será abordado o princípio da boa-fé, norteador de todas as relações jurídicas humanas.

2.4 Princípio da Boa-fé

O princípio da boa-fé está inserido no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. A respeito deste princípio nasce a harmonização, fundada na boa-fé e no equilíbrio.³⁰

A lei consumerista incorpora a chamada boa-fé objetiva, como sendo uma regra de conduta, ou seja, o dever das partes de agirem com lealdade e honestidade, com um comportamento fiel, leal, com a finalidade de garantir o respeito de ambas as partes. O

³⁰ Idem a nota 22, III - Harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na Boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

fornecedor tem por obrigação prestar informações dos produtos e serviços por ele disponibilizado.

Para Rizzatto, conceitua a boa-fé como sendo,

Uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agirem conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Não o equilíbrio econômico, como pretendem alguns, mas o equilíbrio das posições contratuais, uma vez que, dentro do complexo de direitos e deveres das partes, em matéria de consumo, como regra, há um desequilíbrio de forças. Entretanto, para chegar a um equilíbrio real, somente com a análise global do contrato, de uma cláusula em relação às demais, pois o que pode ser abusivo ou exagerado para um não será para o outro. (RIZZATTO, 2005, 128.).

Este princípio vem com o objetivo de não causar dano nem ao consumidor e nem tão pouco ao fornecedor, ou seja, não há alguma verificação de má-fé.

No que se refere à boa-fé subjetiva, está relacionada à ignorância das pessoas frente a um fato impeditivo, modificativo ou violador de seu direito, ou seja, é a falsa crença sobre determinada situação pela qual o detentor do direito acredita em sua legitimidade, porque desconhece a verdadeira situação. (RIZZATTO, 2005, p. 127.).

É de grande relevância o princípio da boa-fé no dia-dia do consumidor, em especial no que diz respeito às relações de consumo, pois é com ele que são minimizados os conflitos existentes entre consumidores e fornecedores.

Rizzatto informa que,

O princípio da boa-fé tem como função viabilizar os ditames constitucionais de ordem econômica, compatibilizando interesses contraditórios, como a proteção do consumidor e o desenvolvimento econômico e tecnológico. Com isso, tem-se que a boa-fé não serve somente para a defesa do débil, mas sim como fundamento para orientar a interpretação garantidora da ordem econômica que, tem na harmonia dos princípios constitucionais sua razão de ser, nasce então, fundado na boa-fé e no equilíbrio. (RIZZATTO, 2005, p. 126.).

Como já dito, o consumidor é uma pessoa considerada vulnerável na relação de consumo, ou seja, um sujeito que não se encontra em igualdade de condições com a outra parte contratante, qual seria o fornecedor, levando-se em conta que nossa sociedade é uma sociedade de risco onde circulam muitos produtos, muitos serviços e muitas práticas comerciais que podem ser efetivamente perigosas ou consideravelmente danosas para o consumidor.

Todavia, a lei consumerista assegura direitos e amparos aos consumidores, impondo deveres de respeito e qualidade nas informações no que se refere aos produtos e serviços que toda a cadeia de produção e distribuição presta ao consumidor.

Portanto, observa-se que o princípio da boa-fé e o princípio da transparência, são princípios orientadores do Código de Defesa do Consumidor e de notória importância na relação de consumo, ligados ao princípio da vulnerabilidade o que trazem a idéia do fornecedor descrever informações necessárias nos rótulos dos produtos até mesmo como forma de evitar o risco adquirido, este risco diz respeito a aquele produto que o consumidor adquire não sabendo possuir algum tipo de risco, ou que venha a ocorrer o risco depois de determinado tempo de uso, o que poderá acarretar em benefício do consumidor via judiciário, indenização caso o fornecedor não informe via rotulagem à informação necessária do risco, o que poderia causar dano a saúde do consumidor.

Verifica-se a importância do princípio da boa-fé na relação de consumo, o que faz com que o consumidor sinta-se mais seguro em relação aos produtos quando do momento da compra. Desta forma, o entendimento do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul é relevante no que diz respeito à ausência da boa-fé em razão da omissão em alertar os consumidores, conforme ementa:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FUMANTE QUE INICIOU O VÍCIO DO TABAGISMO ANTES DA VIGÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE OU FORNECEDOR PELO FATO DO PRODUTO (ART. 6º, INCISO VI, 9º E ART. 12, DO CDC). DIREITO COMPARADO. PRESSUPOSTOS. DEFEITO DE PRODUTO INERENTEMENTE PERIGOSO EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE UMA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA CAPAZ DE PROVOCAR DANOS À SAÚDE DOS CONSUMIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE SOB A PERSPECTIVA MÉDICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ EM RAZÃO DA OMISSÃO EM ALERTAR AOS CONSUMIDORES DE CIGARROS SOBRE OS CONHECIDOS DANOS À SAÚDE PELO ATO DE FUMAR PRODUTO INERENTEMENTE PERIGOSO. CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. AGRAVO RETIDO. . "DESPROVERAM O AGRAVO RETIDO E O RECURSO DE APELAÇÃO, E DE OFÍCIO, FIXARAM OS JUROS MORATÓRIOS LEGAIS A PARTIR DA SENTENÇA. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70016845349, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 12/12/2007. Disponível em <www.stj.jus.br> . Acesso em 09 de outubro de 2012).

Assim, embora o fornecedor se omita em informar ao consumidor, o mesmo fica amparado, responsabilizando civilmente o fornecedor do produto ou serviço.

2.5 Princípio da Vulnerabilidade

O legislador ao verificar a vulnerabilidade do consumidor perante grandes empresas sentiu a necessidade de criar uma norma que regulamentasse a defesa e proteção do consumidor, indispensável no que diz respeito às relações de consumo. O princípio da Vulnerabilidade está mencionado no artigo 4º inciso I, do CDC, o qual reconhece a vulnerabilidade dos consumidores.³¹

Significa dizer que o consumidor é o elo mais fraco na relação jurídica de consumo. Por isso, Rizzatto traz dois aspectos consideravelmente importantes para tratar da fragilidade do consumidor no que relaciona ao princípio da vulnerabilidade, como segue:

³¹ Idem nota 22. I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é de monopólio do fornecedor. Isso significa dizer que é o fornecedor que escolhe o produto ou serviço que vai produzir e conseqüentemente colocar á disposição e a mercê do consumidor. O segundo aspecto é o econômico, que se refere à capacidade econômica que o fornecedor tem em relação ao consumidor. (RIZZATTO, 2005.).

É claro que haverá situações em que o consumidor terá uma melhor capacidade econômica em relação ao fornecedor, mas para o autor isso é uma exceção. É por estes e outros aspectos, que o Código de Defesa do Consumidor protege os consumidores em relação aos fornecedores.

Claudia Marques afirma que,

Os chamados produtos ou serviços de risco adquirido tornam-se perigosos em decorrência de um defeito, por qualquer razão que apresentam. São bens de consumo que, se ausente o vício de qualidade por insegurança que trazem, não manifestam risco superior àquele legitimamente esperado pelo consumidor. A característica principal do risco adquirido é exatamente a sua imprevisibilidade para o consumidor. (MARQUES, Claudia Lima, 2007, p. 118.).

Para tanto, fica estabelecida o dever e a obrigação de o fornecedor dar total informação sobre seus produtos e serviços oferecidos e disponibilizados no mercado de consumo.

Na relação de consumo via de regra, o consumidor é tido como o elo mais fraco, ou seja, é considerado vulnerável perante a relação de consumo, pois não detém de conhecimentos técnicos sobre os meios de utilização da produção de produtos, nem tão pouco tem condições para impor sua vontade diante do que vai adquirir.

Moraes ao tratar sobre a vulnerabilidade afirma que,

A vulnerabilidade técnica configura-se por uma série de motivos, sendo os principais a falta de informação, informações prestadas incorretamente e, até mesmo, o excesso de informações desnecessárias, esta última muitas vezes tendo o condão de impedir que o consumidor se aperceba daquelas que realmente interessam. (MORAES, Paulo Valério Dal Pai. 2001, p. 116.).

Também há aqueles fornecedores comerciantes que lutam para conquistar a confiança do consumidor em geral, agindo com boa-fé e honestidade na sociedade de consumo. E essa conquista se faz informando adequadamente e corretamente o consumidor, proporcionando-lhe compreensão, conhecimento e segurança, acerca do produto ou serviço que pretende adquirir, sem agir com maldade, de má-fé.

No terceiro capítulo será abordado a respeito dos alimentos transgênicos e o dever de informação para o consumidor, enfatizando a importância que tem o consumidor em receber total informação sobre os produtos derivados da genética, para que de livre escolha possa adquirir os produtos geneticamente modificados.

3. ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: NOVO DESAFIO CONSUMERISTA

Em se tratando de “alimentos transgênicos”, faz-se necessário em primeiro momento conceituá-lo, uma vez que este se constitui no cerne do estudo em questão.

Tasca considera que:

Transgênico ou Organismos Geneticamente Modificados (OGM) são plantas, animais ou microorganismos cujo código genético foi mudado através da transformação”. Como o código genético é universal, isto é, idêntico para todos os seres vivos, os genes transferidos de uma espécie para outra, vão produzir as mesmas características que produziam na espécie doadora. (TASCA, Ivaldino. p. 23.).

A palavra transgênico, indica transformação, ou seja, tecnologia genética, oriunda da Lei Federal sob nº 8.974 de 05 de janeiro de 1995, revogada pela Lei 11.105 de 24 de março de 2005, que regulamentou os incisos II e V do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo normas para o uso da engenharia genética e liberação aos organismos geneticamente modificados. Conceituando mais simplificada e diretamente, pode-se dizer que são “organismos geneticamente modificados (OGM), em cujas células foram adicionadas células de outros seres vivos, para que sejam mais resistentes a pragas e insetos e para que se conservem mais facilmente, tendo uma maior durabilidade”.³²

Dentre vários conceitos referentes aos transgênicos, pode-se também conceituá-lo como sendo, um “organismo geneticamente modificado (OGM) em cujo material genético foi alterado por técnicas da engenharia genética”. Se, por exemplo, o organismo

³² Art. 225 C.F – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (...) V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem risco à vida, qualidades de vida e meio ambiente.

geneticamente modificado for uma planta comestível, ela é o que chamamos de alimento transgênico ou geneticamente modificado.³³

Depois de saber o significado da palavra transgênica, o próximo ponto, para que se compreendam as questões relativas aos organismos geneticamente modificados, é essencial ter a idéia de que a ciência descobriu que o código genético do ser humano, dos animais, e das plantas é o mesmo. Esse código genético permite que os genes que comandam a síntese química de um produto específico possam ser transferidos e se expressar em outras espécies totalmente diferentes. Essa transformação se dá da seguinte forma, da mesma forma que se pode substituir acrescentar ou retirar um objeto de uma casa, para torná-lo mais confortável a biotecnologia permite introduzir no projeto arquitetônico de um animal, planta, pessoa ou microorganismo um comando químico ou gene que fará o organismo produzir, fabricar um produto novo. (TASCA, p. 21.).

A primeira planta liberada para o consumo no Brasil foi a soja Round up Ready (RR), com tolerância ao herbicida glifosato, desenvolvida pela empresa Monsanto, que em 1998 obteve da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) parecer técnico, conclusivo favorável à liberação e gerou uma disputa judicial ainda não resolvida. Existem por volta de 800 alimentos transgênicos em fase de estudos no país, mas somente o mamão transgênico com resistência a vírus da Embrapa foi permitido para estudo em campo. Mesmo antes da descoberta das técnicas de manipulação genética que permitiram o desenvolvimento dos alimentos transgênicos nem todos os alimentos que consumimos eram encontrados em estado "natural".³⁴

Diante o exposto, o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul entende conforme que,

³³ Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/ccs/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=943&sid=12>>. Acesso em 07 de outubro de 2012.

³⁴ Idem nota 32.

Ementa: ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. SAUDE. CULTIVO DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO. OMG. CTNBIO. SOJA TRANSGENICA ROUNDUP READY. LEI Nº 8.974/95. NOTIFICACAO. AUTORIDADE ESTADUAL. INTERDICAÇÃO DA ATIVIDADE. 1.O USO DE TECNICAS DE ENGENHARIA GENETICA NA CONSTRUCAO, CULTIVO, MANIPULACAO, TRANSPORTE, COMERCIALIZACAO, CONSUMO, LIBERACAO E DESCARTE DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO DEPENDE (I) DE AUTORIZACAO DO PODER PUBLICO FEDERAL (MINISTERIOS DA SAUDE, DO MEIO AMBIENTE, DA AGRICULTURA E DA REFORMA AGRARIA) E DE (II) LICENCIAMENTO PELO ORGAO AMBIENTAL COMPETENTE. ART.7º DA LEI FEDERAL Nº 8.974/95 E ART.11 DO DECRETO Nº 1.752/95. 2.O PARECER TECNICO CONCLUSIVO SOBRE REGISTRO, USO, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZACAO, CONSUMO, LIBERACAO E DESCARTE DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO OU DERIVADOS DA COMPETENCIA DA COMISSAO TECNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANCA - CTNBIO - ORGAO DO MINISTERIO DA CIENCIA E DA TECNOLOGIA - DESTINA-SE A INSTRUIR O PEDIDO DE AUTORIZACAO DIRIGIDO AOS MINISTERIOS DA SAUDE, DO MEIO AMBIENTE E DA AGRICULTURA, NAO SUPRINDO A EXIGENCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL A CARGO DA AUTORIDADE COMPETENTE. POR ISSO, O PARECER CONCLUSIVO FAVORAVEL DA CTNBIO NAO FACULTA O EXERCICIO DE ATIVIDADE RELACIONADA COM ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO. ART.7º, INCISOS III E IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.974/95 E ART.2º, INCISO XII, DO DECRETO Nº 1.752/95, LEI Nº 6.938/81 E RESOLUCAO 237/97 DO CONAMA. 3.O CULTIVO DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO PARA COMERCIALIZACAO SEM EXPRESSA AUTORIZACAO E REGISTRO DO PRODUTO PELO PODER PUBLICO FEDERAL, LICENCA AMBIENTAL DO ORGAO COMPETENTE E NOTIFICACAO PREVIA DO EXECUTIVO EXIGIDA PELA LEI ESTADUAL CONSTITUI-SE EM ATIVIDADE ILEGAL SUJEITA A INTERDICAÇÃO. HIPOTESE EM QUE A SANCAO, A PAR DE LEGAL, EVIDENCIA-SE INDISPENSAVEL PARA FAZER CESSAR A ILEGALIDADE QUE POE EM RISCO A SAUDE E O MEIO AMBIENTE. RECURSO DO IMPETRANTE DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. (14 FLS) (Mandado de Segurança Nº 70000027425, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 06/10/1999.).

Sem dúvida a ciência trouxe para a humanidade grandes invenções, como também criações, com o intuito de progressividade, de fazer com que cada vez mais haja inovações, coisas novas, como produtos com mais durabilidade, mais cor atrativa, mais resistência. Enfim, um, dos muitos outros objetivos é fazer com que minimize a situação econômica no que tange a relação de consumo, ou seja, fazer com que os produtos e serviços diminuam seu custo econômico, pois é impossível sua não comercialização.

Para entender a ideia que a palavra transgênico transmite, Filomeno traz uma brincadeira. [...] “o que é que dá cruzamento de porco-espinho com arame”? “Arame

farpado”! “E cruzamento de elefante com nuvem”? “tromba d’água”! [...]”. Esta brincadeira já prenunciava exatamente o cruzamento de espécies diferentes para fins de produção de alimentos em abundância, utilizando-se menos defensivos agrícolas. Portanto, a transgenia pode criar alimentos personalizados. (FILOMENO, 2007, p. 93).

Diversos são os conceitos que poderão surgir a respeito dos transgênicos, mas ambos com o mesmo significado, como sendo organismos geneticamente modificados em cujas células foram adicionadas células de outros seres vivos. Esse novo produto passa a se chamar de Organismo Geneticamente Modificado, (OGM).

Em se tratando de transgênico, também se faz necessário conceituar “transformação e código genético”. “[...] Como sendo, uma técnica que interfere quimicamente no código genético das plantas, animais ou microorganismos, dando novas características ou funções ao organismo. Já o código genético, é uma informação genética que comanda as instruções dentro das células de todos os seres vivos, para sua reprodução, desenvolvimento e crescimento”. (TASCA, Ivaldino, p. 23.).

O primeiro objetivo dos produtos transgênicos foi melhorar a produção agrícola. Filomeno acredita que, ainda não existe estudo comprovando que alimentos transgênicos fazem mal à saúde. Afirma que não existe nenhum alimento que não tenha sido melhorado geneticamente. Explica que faltam condições por parte da sociedade para a aceitação dos produtos transgênicos, ou seja, é de fundamental importância saber o que significa a transgenia, enquanto isso, outros se aproveitaram da falta de informação para colocar medo e resistência nos consumidores. (TASCA, p. 23.).

Para uma melhor interpretação por parte dos consumidores se faz necessário, e obrigatório que o fornecedor repasse para os consumidores informações básicas do produto, de forma clara e ostensiva, que o mesmo possa aclarar suas dúvidas e com maiores condições saber o que adquirir. Com a criação de novas tecnologias de última geração, os consumidores sem muito conhecer do assunto, sentem-se receios, mas raras vezes tem interesse em saber de seu respeito.

Documentos obtidos junto à Consumers International (CI) via Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), informa que uma das maiores preocupações dos consumidores, neste início de novo século, diz respeito aos alimentos modificados geneticamente, pois todos os seres humanos estão sujeitos ao consumo de produtos

alimentícios de diversas origens, principalmente no que se refere aos alimentos geneticamente modificados. (FILOMENO, 2007, p. 95.).

Ao mesmo tempo, que os alimentos transgênicos trazem produtividade e aspectos positivos, sem à informação necessária podem também acarretar grandes riscos à saúde dos consumidores e, muitas vezes, o consumidor quer e deve ser informado porque não deseja fazer uso de tais alimentos por questões éticas, devendo também ser informado quanto aos componentes dos alimentos transgênicos.

3.1 A Biotecnologia e Segurança Alimentar

No direito do consumidor observa-se uma tendência de especialização e inovação no mercado de consumo no que diz respeito à ciência e a biotecnologia, em vista de que existem diversos problemas no mercado de consumo e no âmbito da sociedade.

Para a autora Costa,

Um retrospecto na história da humanidade leva á constatação de que a vida humana tem sido em grande parte, dirigida para a conquista do alimento e da água. Migrações e guerras ocorrem por causa da fome, enquanto empiricamente, selecionando os alimentos oferecidos pela natureza, alguns saudáveis, outros tóxicos ou não-comestíveis. Por meio de cruzamentos e ao fim de muitas gerações, os teores de toxinas foram reduzidos em diversas espécies, que passaram a compor o rol de culturas para fins alimentares. (COSTA; BORÉM, 2003, p. 129).

A aceitação por parte dos consumidores às novas tecnologias é lenta, e muitas vezes difícil, principalmente quando interferem na vida humana. As pessoas são resistentes quando se refere ao fenômeno, hoje observado a biotecnologia.

É importante reconhecer que o suprimento alimentar tem sido modificado geneticamente há centenas de anos pelo uso de técnicas convencionais de melhoramento, com o objetivo básico de aumentar a produtividade. Até o momento, as modificações obtidas têm resultado especialmente em benefícios diretos para a agricultura, ainda que,

indiretamente, também favoreçam consumidores, por exemplo, com a redução no uso de pesticidas. Sem dúvida, a biotecnologia pode gerar oportunidades novas e sem precedentes para melhorar a vida humana por meio de avanços na produção de alimentos tanto de origem animal ou vegetal. (COSTA; BORÉM, 2003, p. 131).

O conhecimento e a aceitação por parte dos consumidores é essencial para o futuro da biotecnologia. Nos dias de hoje, a evolução a ciência, bem como a biotecnologia e a tecnologia são instrumentos indispensáveis para o cotidiano. Há um grande crescimento no que tange a população, e com este grande número se multiplicando cada vez mais, se faz necessário a biotecnologia e a tecnologia.

O mundo vem sofrendo transformações progressivamente. As inovações biotecnológicas interferem diretamente no sistema jurídico de proteção do consumidor mundial, cuja legislação específica o Código de Defesa do Consumidor, qual é uma das tecnologias jurídicas mais avançadas. Assim, os alimentos transgênicos para serem comercializados terão que assegurar ao consumidor segurança alimentar, sendo assim, estas tecnologias poderão alcançar o mercado consumidor.³⁵

O mais importante e correto seria o cumprimento e o respeito ao direito básico do consumidor, ou seja, à informação eficaz, para depois a comercialização dos alimentos transgênicos no mercado consumerista. Só um consumidor bem informado poderá exercer a liberdade de escolha, ou seja, o consumo consciente.

Para Costa,

A posição dos profissionais e da população de um grande país não deve ser tomada com base em depoimentos alarmistas e emocionais, mas, sim, ditada pela isenção de idéias pré-concebidas, pelo conhecimento e pela busca de informações. (COSTA; BORÉM, 2003, p. 131).

Somente com informações corretas acerca dos produtos para os consumidores, é que o desenvolvimento da biotecnologia será realmente benéfica e harmônica.

³⁵ Disponível em: <CONSULEX. Revista. O consumidor e as Inovações Tecnológicas>. Ano IV – nº 39. 2000. Acesso em 05 de julho de 2012.

As principais preocupações sobre os efeitos adversos do uso de alimentos transgênicos são as possibilidades de transferência, ao homem, da resistência a antibióticos e do potencial alergênico e de toxicidade dos produtos. Os alvos dessa consequência seriam, por ordem de probabilidade, os agricultores, os processadores (indústrias e alimentos), os consumidores diretos e indiretos e o público em geral. (COSTA; BORÉM, 2003, p. 134).

Portanto, cumpre salientar no que tange aos alimentos transgênicos, que há vários anos vem se discutindo a respeito, até mesmo antes de serem comercializados e que já que passaram por vários testes em favor da segurança do consumidor, antes dos produtos chegarem ao mercado de consumo. Assim, não é de hoje que a transgenia está no alimento da população brasileira.

3.2 Segurança Alimentar versus Transgênicos

Uma vez que os alimentos geneticamente modificados cada vez mais fazem parte do dia-dia do consumidor, há necessidade, como já enfatizado, de se buscar maior segurança e informação acerca de tais produtos como forma de garantir o direito ao consumidor, o que é o objetivo maior do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange aos transgênicos, no Brasil exige-se que os produtos que contenham mais de 1% (um por cento) de ingredientes transgênicos em sua composição sejam rotulados com o símbolo T dentro de um triângulo de cor amarelo.

Tasca informa que, [...] “os organismos transgênicos fazem parte de uma nova etapa na solução dos problemas da humanidade”. As desvantagens, bem menores do que as vantagens devem ser consideradas na regulamentação do uso, para minimizar possíveis problemas. Explica também que, em alguns momentos a demanda por maiores quantidades de alimentos foi atendida pelo aumento da área cultivada, e em alguns casos pela elevação da produtividade, graças às ferramentas proporcionadas pela ciência e a tecnologia que, no decorrer dos anos, vem se mostrando cada vez mais necessárias e evolutivas, trazendo melhores vantagens para os produtos.

A tecnologia e a ciência têm significativo papel na humanidade, e essa realidade é que vai dar respostas no que se refere à questão alimentar. A biotecnologia deve ser integrada para servir como complemento, conduzindo a melhores e maiores disponibilidades de sementes e tecnologias para uma produção sustentável. (TASCA. p. 67.).

A biotecnologia oferece, com um enfoque sustentável e de equidade, uma forma responsável, em médio prazo para aumentar a produtividade e superar a insegurança alimentar. Isso ocorre, porque algumas plantas modificadas geneticamente estão se mostrando resistentes às doenças e pragas, como também à seca, e altas ou baixas temperaturas, resistência a herbicidas e melhoramentos em qualidade nutricional para obter colheitas mais precoces. (TASCA. p. 67.).

Conforme já explicitado anteriormente, diversos produtos alimentícios já foram modificados pela engenharia genética, dentre eles, o milho, mamão papaia, tomate, algodão, soja, trigo, melão, cana-de-açúcar e batata. O aumento nas resistências de doenças, como por exemplo, fungos, bactérias e vírus, estão sendo sanado com os transgênicos e a engenharia genética, para a segurança alimentar. (TASCA. p. 67.).

Pelas pesquisas realizadas, até hoje há notícias de que esses alimentos geneticamente modificados são os instrumentos mais aptos a enfrentarem os desafios alimentares dos próximos anos.

Os transgênicos não vieram como o objetivo de causar dano à saúde pública e sim, em demonstrar a diminuição do trabalho físico, a eliminação de bactérias e uma redução de custos de produtos como maior durabilidade de plantas e sementes, pois foi com a contribuição da biotecnologia que trouxe a melhora e segurança alimentar. O desafio agora é no demonstrar aos consumidores os benefícios que a genética trouxe para os produtos alimentícios uma vez que o consumidor ainda não está seguro quanto ao uso, talvez por informação insuficiente, ainda existem resistências quanto ao uso indiscriminado de tais alimentos. Existem conflitos e controvérsias como será observado nos itens que seguem.

Com os produtos geneticamente modificados, os agricultores têm a possibilidade de cada plantio comprar a semente de que precisam, não mais poderão guardar as sementes de uma safra para outra, uma vez que elas já foram geneticamente modificadas, ou seja, não possuindo mais seu poder germinativo natural qual seria semente/planta/semente. Em

contrapartida, outras pessoas dizem que não serão os transgênicos que irão acabar com a fome no Brasil, mesmo porque ela existe pela desigualdade social. Acreditava-se que com o advento da obrigatoriedade da rotulagem nos produtos, poderia acarretar um aumento de 5% (cinco por cento) do custo da produção, sendo que o custo dependerá do tipo de embalagem do produto.³⁶

Portanto, diversos órgãos ligados ao direito do consumidor lutaram para a obrigatoriedade de rotulagem dos produtos que contenham transgênicos, o que de fato aconteceu para a felicidade dos consumidores.

3.3 Posicionamento face à transgenia

Várias são as questões relevantes e irrelevantes no que se refere aos transgênicos. A oposição tem se concentrado nas plantas e demais usos de Organismos Geneticamente Modificados.

Segundo Tasca, esses alimentos são analisados sob diversos aspectos conforme relata, filosóficas, ambientais, segurança alimentar e sociais políticas. No que diz respeito ao aspecto filosófico, alegam que os cientistas estão brincando com Deus e que os transgênicos foram pouco estudados para serem liberados para uso na prática. Mas o que não se sabe, é que o transgênico na era moderna da biologia foi bastante estudado, sendo que mais de 50 mil experimentos já foram realizados. (TASCA. p. 73.).

No que diz respeito ao segundo ponto, qual seja a questão ambiental, estas estão relacionadas ao aumento de agroquímicos no uso de produtos, e por isso, estão perdendo o aspecto natural do produto. Outro problema levantado é que uma vez liberados os produtos transgênicos no ambiente é impossível retirá-los, este dado segundo o autor não se sustenta, pois uma vez que a vida média de uma variedade no campo é de 6 a 7 anos, sendo posteriormente completamente substituída por outras, como vem sendo feito desde há anos. (TASCA. p. 74.).

³⁶ Idem nota 17.

O penúltimo ponto a ser mencionado, é o relacionado à segurança alimentar, no que diz respeito aos possíveis problemas que o consumidor poderia vir a ter ao consumir alimentos oriundos de organismos geneticamente modificados.

O problema está no possível aumento de alergias, como também possíveis problemas de saúde, uma possível diminuição da oferta e variedades de alimentos e na concentração do desenvolvimento tecnológico nas culturas de grande valor comercial. Entretanto, um grande número de pessoas (mais de um bilhão) já consumiu produtos alterados geneticamente, sem casos comprovados de problemas médicos diferentes daqueles observados com as plantas tradicionais. Tasca afirma que é improvável que a inclusão de um gene possa trazer riscos em longo prazo. (TASCA, p. 74.).

Na medida em que a tecnologia vem sendo melhorada e avançando cada vez mais, tende a se tornar mais barata e poderá ser utilizadas em variadas espécies de plantas eliminando qualquer dependência tecnológica ou científica.

Enfim, a última questão a ser abordada é em relação ao ponto social político. Para o autor a questão política, está à margem da discussão científica e se concentra no uso de plantas transgênicas, enquanto tenta esconder o máximo a utilização de organismos geneticamente modificados em outras áreas e no nosso dia-dia. A exploração política do uso de transgênico possivelmente aumentará o conflito de interesses entre o meio urbano e o meio rural, com perdas consideráveis para os agricultores. (TASCA, Ivaldino, p. 76.).

Afirmam os adeptos à transgenia que a tecnologia científica no que se refere ao fator genética não trouxe riscos e nem tem o objetivo de trazer, pois seu uso de forma correta irá beneficiar toda a sociedade.

Uma das principais polêmicas está em saber se os transgênicos trazem riscos à saúde dos consumidores. Tasca explica que, as novas variedades transgênicas ou não, são adequadamente avaliadas pelos pesquisadores, nada passará a ser comercializado e liberado sem um estudo dos pesquisadores. Os transgênicos estão sendo avaliados com maior rigor respeitando o princípio da precaução. Há vários anos as pessoas estão consumindo produtos transgênicos e não foi revelado um único dano à saúde. A única preocupação dos pesquisadores é no que diz respeito à possibilidade de novos alimentos causarem efeitos alérgicos ao consumidor.

Entretanto, esta preocupação poderá ser sanada com a indicação e à informação nos rótulos dos produtos e o consumidor poderá decidir se vai ou não consumir tal produto que acredita poder causar danos a sua saúde. À informação vem se mostrando de grande relevância, pois é com ela que o consumidor ficará a par dos componentes do produto e decidir o melhor para si.

Estudos mostram que existem plantas transgênicas, cujos genes inseridos artificialmente, ajudam a proteger o câncer, como é o caso do tomate engenheirado para maiores teores de licopeno, que ajuda a evitar o câncer de próstata. A associação Médica Americana (AMA) é a maior entidade mundial da saúde, e divulgou no ano de 2000 que, não há registro de problemas de saúde provocados por alimentos originários de biotecnologia já aprovados para o consumo humano, e para concluir afirma que as pessoas modificam plantas há anos, a diferença é da maneira que elas são modificadas. (TASCA. p. 79.).

Portanto, entende-se que os produtos já vêm oriundos de transgênicos há anos, não é de agora, mas o consumidor não dava tanta importância, e nem tão pouca demonstração e preocupação, hoje está mais atento a seus direitos e a sua saúde.

3.4 Onde já são utilizados produtos transgênicos

Um grande número de organismo diferente já sofreu modificações genéticas. O que cumpre salientar em seguida.

Tasca informa que como já comentado anteriormente, já são utilizados os organismos geneticamente modificados na medicina, com a insulina o qual é utilizado pelos diabéticos, obtidas em bactérias transgênicas. Nas vacinas, para meningite e hepatite B são transgênicas. Hormônios de crescimento, também obtidos em bactérias transgênicas. Nos produtos de limpeza, como detergentes são compostos de transgênicos. Nos produtos processados, como por exemplo, o coalho, para a fabricação de queijo.

O homem já recebeu genes externos, as plantas, como genes de resistência de herbicida, a vírus, resistência a insetos, genes para maturação retardada (longa vida), genes para a fabricação de remédios. (TASCA. p. 81.).

Múltiplos são os exemplos de organismos geneticamente modificados. O consumidor ao mesmo tempo em que se encontra desamparado pelo fato de não possuir total informação acerca do produto, está equiparado pela Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005, Lei da Biossegurança, fiscalizada pela Comissão Nacional Técnica de Biossegurança (CNBio). O que está faltando é qualidade nas informações que é passada para os consumidores em geral, e é pela falta de esclarecimento amplo que as pessoas desconhecem o assunto, e não o conhecendo são induzidas a acreditar que os produtos geneticamente modificados fazem mal à saúde humana.

Para o autor,

Não é explicado que a biotecnologia pode reduzir drasticamente o uso de agrotóxicos, diminuindo a contaminação ambiental e dos alimentos, além disso, novos produtos estão surgindo, com melhores qualidades alimentícias. O consumidor não tem idéia da quantidade de agrotóxicos que estão presentes nos alimentos, se soubesse, com toda certeza, optaria pelos alimentos geneticamente modificados. (TASCA. p. 81.).

Por isso, que o fornecedor tem o dever de informar o consumidor a respeito do produto ou serviço que coloca no mercado de consumo. A pouca informação tem feito com que os consumidores e as pessoas em geral recusem esses produtos. Essa omissão por parte dos fornecedores acerca da informação, não é pela falta de regulamentação legal, pois os consumidores estão amparados por vários regulamentos jurídicos, como por exemplo, o Decreto Lei nº 4.680 de 24 de abril de 2003 o qual veio regulamentar a rotulagem nos alimentos, e a Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005, Lei da Biossegurança no Brasil, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados.

No próximo capítulo, será abordado à importância, da rotulagem e seu amparo legal face ao consumidor que tem direito, como já se comenta, a todas às informações.

3.5 Efeitos dos transgênicos sobre à saúde

Em se tratando dos transgênicos, sendo considerado por estudiosos um assunto de nova geração e de extrema importância, torna-se necessário a verificação dos efeitos que possam vir a ocorrer no que tange aos alimentos modificados geneticamente, bem como os riscos que podem apresentar à saúde do consumidor.

Para o autor Andrioli,

Tendo como fundamento razões econômicas, a indústria da transgenia tenta suprir os riscos apresentados pelos produtos transgênicos. Na avaliação dos riscos, parte-se de uma chamada “equivalência substancial” entre organismos transgênicos e os genes, sem abordar os efeitos destes a partir do contexto em que são inseridos. (ANDRIÓLI, Antonio. 2008, p. 239.).

Aos alimentos oriundos de organismos geneticamente modificados, foi aceito internacionalmente como critérios utilizados para a avaliação de segurança alimentar, a equivalência substancial.³⁷

A Equivalência Substancial (ES), portanto, foi introduzida para se comparar alimentos derivados dos recentes avanços da biotecnologia com seus análogos convencionais. Este conceito é amplamente utilizado nos procedimentos de avaliação de segurança de alimentos derivados de organismos geneticamente modificados (OGM).³⁸

³⁷ Disponível em: <<http://www.biotecnologia.com.br/revista/bio14/equivalencia.pdf>>. Acesso em 07 de outubro de 2012.

³⁸ Equivalência substancial (ES) engloba o conceito de que, se um alimento ou ingrediente alimentar derivado dos recentes avanços em biotecnologia for considerado substancialmente equivalente a um alimento ou ingrediente alimentar convencional, aquele alimento poderá ser considerado tão seguro quanto esse. Para se estabelecer a ES, os alimentos derivados dos recentes avanços em biotecnologia, devem ser comparados com as espécies ou com os alimentos derivados destas espécies.

Uma vez que resultados de laboratórios não podem simplesmente ser transferidos a campo eventuais efeitos permanecem velados, sendo apenas detectáveis quando os perigos já existem. O autor também acrescenta que há pouquíssimos estudos independentes disponíveis sobre os efeitos dos transgênicos na saúde.

Mas apesar disso, existem estudos que questionam à segurança da tecnologia transgênica com relação à saúde, mas há variáveis estudos e pesquisas sobre os transgênicos. Os efeitos podem ser causados por produtos desconhecidos em função do gene resistente a herbicida. (ANDRIOLI, 2008, p. 240).³⁹

Atualmente é público que a mensagem divulgada pela agroindústria de sementes de que os transgênicos acabariam com a fome no mundo não convence mais. Essa afirmação nunca poderia ter merecido atenção, pois até hoje não se comprovou. Como já mencionado no decorrer da pesquisa, a fome ainda existe pela desigualdade social, pelo poder econômico das pessoas.

Andrioli afirma que,

Um estudo sobre biotecnologia desenvolvido pela BioPartnes Cologne, que para convencer o consumidor das vantagens da biotecnologia verde, as empresas procuram um contorno utilizando as vantagens para a saúde. A aceitação do alimento funcional é nitidamente mais elevada. Isso revela uma percepção tardia de que a chamada transgenia verde é útil para a indústria química, mas recusada pela maioria dos consumidores. (ANDRIOLI, 2008, p. 246).

Essa recusa na maioria das vezes se dá pela falta de informação para o consumidor, que fica com receio de adquirir determinado produto que venha desconhecer ou até mesmo que conhece ter organismos geneticamente modificados em sua composição. É notório que a informação, bem como, do produto como também da transgenia, são de suma importância para que as pessoas possam saber a respeito do produto, de seus componentes, se aquela mercadoria vai causar dano a sua saúde ou não. Enfim são várias as questões que merecem atenção.

³⁹ Herbicida é um produto químico utilizado para destruir ou controlar o crescimento de plantas daninhas, arbustos ou qualquer tipo de vegetação indesejável. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/herbicida/>>. Acesso em 07 de outubro de 2012.

Andrioli também refere que,

A segunda geração de plantas transgênicas traria benefícios adicionais aos consumidores, como, por exemplo, batatas com mais fibras, com um gene transplantado oriundo da alcachofra; batatas ricas em proteínas, com genes do amaranto, para preservar crianças indianas da morte precoce; batatas com menos substâncias amargas, entre vários outros exemplos. Assim, seriam geneticamente modificadas de tal forma que produziriam remédios e vacinas. No mercado ainda não existe nenhum desses remédios. (ANDRIOLI, 2008, p. 246).

A uma grande preocupação no que tange aos alimentos transgênicos, pois traz a idéia de que somente acarreta riscos à saúde humana, o que não é correto. Pois a verdade é que cada organismo é um organismo, ou seja, como um alimento poderá fazer mal para uma pessoa, para outra não venha a causar dano à saúde, varia de organismo para organismo.

A liberação de transgênicos no Brasil é inconstitucional, pois não foram apresentados estudos de impacto ambiental como prevê a Constituição Federal em vigor, em seu artigo 225, não há regras para a liberação, ela ocorre por meio de uma comissão que não é competente na área de biossegurança, não tem representatividade da sociedade civil e é constituída por cientistas que, em sua maioria, estão diretamente interessados em pesquisas de transgenia com financiamento das multinacionais. (ANDRIOLI, 2008, p. 260).⁴⁰

Entende-se que a liberação de transgênicos no Brasil é inconstitucional, devido o fato de a constituição não fazer menção a respeito da transgenia.

Conforme Andrioli,

Chegam finalmente ao mercado os primeiros produtos rotulados como transgênicos, cinco anos após a entrada em vigor do Decreto n 4.680, de abril de 2003, que exige à informação ao consumidor de produtos que contenham mais de 1% de transgenia. Os defensores dos transgênicos, por sua vez, continuam afirmando que a rotulagem (o triângulo amarelo com a letra "T" escrita em preto) não seria um alerta, tendo em vista que há mais de 15 anos milhões de

⁴⁰ Idem a nota 31.

peças estariam consumindo alimentos transgênicos sem um único registro de dano à saúde humana.

Conclui, que os transgênicos seriam tão importantes e seguro quanto os alimentos que não contenham transgênicos. Pois explica que os transgênicos já existiam bem antes da entrada em vigor do decreto que regulamenta a obrigatoriedade da rotulagem em conjunto com o símbolo referindo-se aos transgênicos.

4. DEVER DE INFORMAÇÃO NA ROTULAGEM DOS PRODUTOS TRANSGÊNICOS E A SEGURANÇA DO CONSUMIDOR: UMA QUESTÃO DE TRANSPARÊNCIA E DIGNIDADE

Os rótulos nas embalagens dos produtos estão se tornando cada vez mais importantes e necessários, pois é através deles que o consumidor tem acesso à informação adequada acerca dos componentes e das características dos produtos. No tocante aos rótulos, trazem à informação dos ingredientes, quantidades, validades, riscos, instruções, sobre preparo e conservação dos alimentos e informações nutricionais, dentre diversos outros.

É nesse sentido, que a informação na rotulagem é necessária ao consumidor, sua violação pode gerar responsabilidade ao fornecedor, conforme jurisprudência do Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DIREITO BÁSICO À INFORMAÇÃO DE FORMA COMPLETA E CLARA. Embora a questão relativa a danos morais coletivos não se trate de ponto pacífico na doutrina, muito menos na jurisprudência pátria, merecendo, em razão disso, a apreciação casuística, no caso dos autos, partindo do pressuposto de que se admitem os danos morais coletivos, verifica-se que a conduta praticada pela ré ocasionou lesão a um determinado grupo de pessoas, já que houve a comercialização indiscriminada de produtos alimentícios, com embalagens padronizadas contendo informações nutricionais inverídicas. Nesse sentido, a manutenção da sentença é medida imperativa. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70033012477, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 09/08/2012. Disponível em <www.stj.jus.br> Acesso em 09 de outubro de 2012.

Os rótulos contribuem para que as pessoas entendam as diferenças entre os produtos e principalmente, recebam às informações úteis e necessárias, como as que dizem respeito diretamente à saúde do consumidor.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vem se posicionando no sentido de responsabilizar o fornecedor de produtos e serviços no que tange a obrigatoriedade de repassar informações via rotulagem, referentes aos produtos colocados no mercado de consumo, com a devida informação clara e ostensiva, para que de fácil entendimento o consumidor possa por sua livre escolha adquirir ou não o produto, conforme ementa,

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAR. SEGURANÇA DO PRODUTO. INFORMAÇÕES FALHAS NO RÓTULO DA EMBALAGEM. BOLACHA RECHEADA CONTENDO LACTOSE. INGESTÃO POR MENOR COM ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. 1. Preenchidos os requisitos do art. 514 do CPC, não há falar em ausência de fundamentação do recurso de apelação. Preliminar rejeitada. 2. Na forma do art. 12, § 1º, II, do Código de Processo Civil, o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele se espera. Embora na época dos fatos não existisse nenhuma regulamentação específica quanto a necessidade de constar expressamente a existência de produtos alergênicos, falhou a ré com o seu dever de informar, pois o consumidor confiou nas informações constantes no rótulo para adquirir o produto para o consumo. Era dever da ré informar fidedignamente as substâncias que compõe o alimento vendido, justamente para oferecer a segurança esperada ao consumidor. 3. Falhou a requerida com o seu dever, restando demonstrado o nexo causal a partir das provas documental e testemunhal produzidas. 4. Dano moral reconhecido em virtude da falta do dever de informar e na falha na segurança do produto vendido ao consumidor, que acabou por expor a sua saúde. 5. Valor da indenização adequado às nuances do caso concreto, considerando, inclusive, o caráter preventivo e punitivo da condenação. 6. Honorários advocatícios fixados em consonância com o art. 20, §3º do CPC. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70046666319, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/09/2012. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 09 de outubro de 2012).

Diante a jurisprudência acima mencionada, é notório a importância da informação clara e completa nos rótulos dos produtos, no que tange ao consumidor, tendo em vista que a falta de informação fere o princípio da transparência e o dever de informação, ambos oriundos do Código de Defesa do Consumidor. Pois, é com a informação verdadeira nos rótulos que o consumidor sentirá segurança em relação ao produto que pretende adquirir. O fornecedor ao colocar um produto ou serviço no mercado de consumo responde independentemente de culpa, gerando uma responsabilidade solidária.

4.1 Riscos, Benefícios e polêmicas acerca dos Transgênicos: Risco Inerente

Cumpra salientar a respeito do risco inerente e o dever de informar para com o consumidor. O Código de Defesa do Consumidor não proibiu a circulação de produtos considerados perigosos e nocivos aos consumidores, pelo contrário existem vários produtos com um menor ou maior grau de periculosidade no mercado de consumo.

Cavaliere traz distinção entre perigosidade inerente de perigosidade adquirida como sendo, [...] “a perigosidade inerente, assim entendido o risco intrinsecamente atado à própria natureza da coisa, à sua qualidade ou modo de funcionamento, e os com perigosidade adquirida, que se tornam perigosos em razão de algum defeito que não é da sua própria natureza”. (CAVALIERI, 2011. p. 294.).

Entende-se, então, por risco inerente como sendo um risco da própria natureza da qualidade da coisa, ou do modo de funcionamento, que se mostre capaz de causar acidentes em decorrência de sua própria natureza.

Normalidade e previsibilidade são as características do risco inerente, pelo qual não responde o fornecedor por não ser defeituoso um bem ou serviço. Cabe, entretanto, informar o consumidor a respeito desses riscos inevitáveis, podendo por eles responder caso não cumpra com seu dever, qual é o de informação sobre a periculosidade do produto ou serviço, bem como sua qualidade e composição. Já as características do risco adquirido, são a imprevisibilidade e anormalidade que são aqueles produtos que se tornam perigosos em decorrência de um defeito, ou seja, são bens e serviços que sem o defeito, não seriam perigosos. (CAVALIERI, 2011. p. 294.).

Sua conduta torna-se ilícita por ter descumprido o dever de informação, o fornecedor não responde pelos danos decorrentes do risco inerente, do produto ou do serviço não sendo defeituoso. Esses riscos criam ao fornecedor o dever de informar,

conforme artigo 9º do Código de Defesa do Consumidor.⁴¹ Assim veja-se a importância da informação acerca da responsabilidade civil do fornecedor, já que não tendo à informação adequada nos rótulos dos produtos o fornecedor responderá civilmente e criminalmente, não por defeito do produto, mas apenas por ter deixado de informar sobre os riscos que os produtos poderão ocasionar.

Tasca informa que,

As plantas transgênicas são usadas comercialmente desde 1966 e se estima que mais de um bilhão de pessoas já consumiram produtos alterados geneticamente, sem casos comprovados de problemas médicos causados por via de organismos geneticamente modificados. É improvável que a inclusão de um gene possa trazer riscos a longo prazo. Até o momento, mais de 100 espécies diferentes de plantas já foram transformadas. (TASCA, Ivaldino, p. 26.).

Caso o fornecedor venha a se omitir a respeito de tal informação ao consumidor, responderá pelo risco inerente, é importante ressaltar que o fornecedor não responderá pelo defeito do produto ou serviço, mas sim pela inadequada ou insuficiente informação sobre a utilização do produto ou serviço, ou seja, pela omissão do dever de informar.

Sendo assim, o Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, vem se posicionando no sentido de responsabilizar o fornecedor por algum vício que possa ocorrer em decorrência do produto ou serviço, que posto a disposição do consumidor sem a devida informação no mercado de consumo, venha acarretar risco a sua saúde, dessa forma entende que,

⁴¹ Art. 9º do CDC – O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CORPO ESTRANHO NO INTERIOR DE REFRIGERANTE. PERÍCIA CONCLUSIVA DE SE TRATAR DE OBJETO SEMELHANTE A UMA CARTELA PLÁSTICA, POSSIVELMENTE DE UM MEDICAMENTO. FATO DO PRODUTO. ART. 12 DO CDC. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SANITÁRIA. FABRICANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM MANTIDO. - Cerceamento de Defesa - Inocorrência - Laudo pericial técnico produzido pelo Laboratório de Análise de Bebidas e Vinagres do Ministério da Agricultura - LABV/LANAGRO/RS, o qual tem valor de documento, além do que foi elaborado por órgão oficial, apto a aferição da análise físico-química da bebida, especialmente quanto à averiguação dos Padrões de Identidade e Qualidade - PIQ s. Trata-se de documento hábil que merece credibilidade a efeito de ser examinado como prova do fato. Aplicação do art. 130 do CPC. Inocorrência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, inc. LV, da CF. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. - Responsabilidade Pelo Fato do Produto - Art. 12 do CDC - O fabricante de produtos responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos decorrentes de produtos que disponibiliza no mercado de consumo. Caso em que configurados os pressupostos do dever de indenizar, em decorrência de fato do produto. Presença de corpo estranho em garrafa de refrigerante fabricada pela demandada, com a ingestão do líquido pelos consumidores. - Fato do Produto Decorrente da Violação do Dever de Inocuidade dos Alimentos - A produção de refrigerante, cuja garrafa possui no seu interior corpo estranho a sua composição, caracteriza violação do princípio da segurança sanitária. Aplicação da normatização de controle das condições sanitárias na fabricação de alimentos e bebidas. Incidência da RDC 175/2003. Substancias estranhas contaminantes encontradas em alimentos industrializados devem ser consideradas prejudiciais à saúde humana. Necessidade de as indústrias de alimentos e bebidas observarem os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela ANVISA, destacando-se os POPs e as BPFs, RDC 175/2003, RDC 216/2004. - Comprovação dos Pressupostos da Responsabilidade Civil - Dever de Indenizar - Inexistência de provas produzidas pela ré capazes de comprovar a ocorrência das circunstâncias do §3º do art. 12 do CDC. Dever de indenizar por danos extrapatrimoniais, em virtude da violação do princípio da boa-fé objetiva. Precedentes do TJRS. - Quantum Indenizatório - A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as conseqüências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. Valor mantido. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049827934, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/09/2012. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 09 de outubro de 2012).

Portanto, se o produto ou o serviço é potencialmente perigoso, e aí existe o risco inerente, o fornecedor fica obrigado à informar de maneira clara, correta, ostensiva e de fácil entendimento sobre a periculosidade que o produto possa a vir a causar.

Além do risco inerente e do risco adquirido, alguns autores trazem o risco exagerado, que nada mais é do que aqueles produtos ou serviços que venham a apresentar periculosidade para a saúde e segurança do consumidor, sequer podem ser colocados no mercado de consumo, o CDC faz menção em seu artigo 10. (CAVALIERI, 2007. p. 296.).⁴²

Na maioria das vezes, não é respeitada a Lei consumerista, pois não raras vezes os produtos ficam expostos aos consumidores de forma inadequada, cabendo então ao poder público, impedir sua comercialização e retirá-los do mercado de consumo os produtos que venham causar dano à saúde do consumidor.

Como em tudo na vida, há pontos positivos e negativos, e é desses pontos relacionados aos alimentos transgênicos que se abordará de forma sucinta, aquelas pessoas que desconhecem do assunto, logo trazem a idéia de negatividade, de incerteza, insegurança, como também existem aquelas pessoas que antes mesmo de tomar uma decisão, vão atrás de informações para ficar a par do assunto.

O autor Filomeno informa que,

Da manipulação genética podem surgir toxinas mortais e traz um exemplo de trabalhadores em uma quitanda que, após terem cortado aipos, que já naturalmente contêm substâncias tóxicas, o *psolarem*, o que os torna suscetíveis a raios ultravioletas. Essa substância poderia ser fatal, caso o aipo estivesse potencializado, o que aumenta sua potencialidade lesiva. (FILOMENO, 2007, p. 95.).

Já o Aipo é uma planta conhecida pelo seu sabor aromático. Esta planta tem origem na Europa e agora está espalhada por todo o mundo como uma planta de jardim e como um vegetal, que quando combinado com outros legumes, como o tomate e a cenoura,

⁴² Idem nota 10.

ajuda acalmar os nervos.⁴³ Dessa forma, qualquer alimento poderá ocasionar outros sintomas que não os normalmente conhecidos.

Essa manipulação pode acarretar a sensibilização ainda maior nas pessoas ocasionando vários tipos de alergia. Pode haver um percentual da população, que é alérgica. Vários elementos podem causar alergia como, amendoins, soja, leite, trigo, morango, laranja, melancia ou kiwi, é o que na relação de consumo chama-se de risco inerente.

Portanto, toxinas, alergênicos, valor nutritivo e resistência antibiótica são as principais preocupações com a segurança relativa aos alimentos manipulados. Acredita-se que para garantir a segurança ao consumidor, e a informação é importantíssimo o registro pré-comercialização e a rotulagem mesmo para que o fornecedor não responda pelo risco inerente já que, por vezes, é inevitável.

Conforme Filomeno existem teorias que são a favor e contra os alimentos geneticamente modificados, como segue:

A teoria a favor se refere que, não há casos comprovados da associação entre consumo de produtos transgênicos e danos à saúde; a possibilidade de cruzamento entre a variedade convencional e a geneticamente modificada pelo transporte do pólen pelo vento é reduzida; Já para a teoria contra diz que, a biotecnologia para transgênicos é muito recente e ainda não foi possível fazer estudos que mostrem, com rigor, que esses produtos não causam problemas à saúde no longo prazo, pode haver cruzamento entre a cultura convencional e geneticamente modificada, principalmente dentro de uma mesma propriedade, podendo acarretar o fim da espécie pura. (FILOMENO, 2007, p. 99.).

A tecnologia pode gerar benefícios, mas também pode causar riscos, como também trazem grandes vantagens, embora também apresentem desvantagens. O importante para avaliar a tecnologia, não é somente visualizar o ponto positivo e negativo, mas avaliar o balanço e ver como se pode minimizar o ponto negativo e incrementar os pontos positivos.

⁴³ Disponível em: <<http://www.i-legumes.com/aipo.html>>. Acesso em 06 de outubro de 2012.

No que se referem às vantagens dos transgênicos, eles podem ser enriquecidos com componentes nutricionais, como por exemplo, um arroz que produz vitamina A, o alimento pode ter várias funções como a de prevenir e evitar riscos e doenças através das plantas geneticamente modificadas para produzir vacinas, iogurtes fermentados com microorganismo geneticamente modificados que estimulem o sistema imunológico. Como também as plantas podem resistir ao ataque de insetos, como a seca e a geada, garantindo uma estabilidade nos preços de produção.⁴⁴

São várias as vantagens oriundas dos alimentos transgênicos, como o aumento na produtividade agrícola através do desenvolvimento de lavouras mais produtivas e menos onerosas, cuja produção agrida menos o meio ambiente. Os alimentos transgênicos vêm com intuito de maior durabilidade em seus produtos e serviços, fazendo com que o consumidor adquira mais produtos com confiança com um menor gasto econômico pela resistência dos produtos.

Como pontos negativos e as desvantagens acerca dos alimentos transgênicos, Mendonça e Coelho trazem que,

O lugar em que o gene é inserido não pode ser controlado completamente, o que pode vir a causar resultados inesperados, uma vez que outras partes do organismo pode ser afetado, ou seja, são genes como, por exemplo, de animais inserido em vegetais, genes de humanos em animais. O ponto mais enfatizante seria de que os alimentos transgênicos causariam alergias alimentares em muitas pessoas, em virtude das proteínas que produzem.

Todavia, há evidências que os transgênicos podem causar um proporcional aumento de alergias. Estudiosos dizem que a engenharia genética, muitas vezes, é justificável pelo aumento da fome no mundo, porém o problema da fome está nitidamente ligada às desigualdades sociais. Portanto, a genética por si só ainda não é capaz de suprir a fome e a miséria no mundo. Mas nada impede, que no futuro com a biotecnologia e a

⁴⁴ MENDONÇA, Gilson Martins; COELHO, Sérgio Reis. A ética da Informação e o Direito de escolha na questão da Rotulagem dos Transgênicos. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufse.br>>. Acesso em 05 de agosto de 2012.

tecnologia, consigam atingir os objetivos sustentáveis que acercão nosso mundo no que diz respeito à fome e a miséria.

É impossível distinguir a periculosidade dos produtos sem a devida informação expressa por meio da rotulagem, é por isso, que se faz de suma importância à informação para com o consumidor, sem ela não é possível uma compreensão acessível acerca do produto ou serviço posto a sua disposição.

A maioria dos brasileiros tem a ideia de que os transgênicos vieram com o objetivo de diminuir a mão-de-obra, ou seja, tornando-se não muito necessária como era antes, tendem a pensar que as famílias estão ameaçadas a perderem sua condição de produtores e de se tornarem desempregados, ampliando a pobreza e a exclusão social no país, o que não é verdade. É válido o entendimento de que irá sim diminuir a mão-de-obra, mas o objetivo não é esse, e sim uma maior durabilidade, produtividade nos alimentos para os consumidores. (MENDONÇA, Gilson Martins; COELHO, Sérgio Reis).⁴⁵ São inúmeros os alimentos na mesa do consumidor, que foram modificados através do melhoramento da genética. E essa tecnologia vem crescendo mais e mais.

Dentre vários elementos a favor da modificação da genética, a biotecnologia vem se mostrando a única forma capaz de futuramente eliminar o uso dos pesticidas pela resistência genética, mas também de inverter o processo atual da agricultura. Isso será possível, pois ao invés de alterar o ambiente adaptando-o para satisfazer a planta e isso polui o ambiente, passa-se a alterá-la, adaptando-a ao ambiente, o que despolui. (TASCA, Ivaldino, p. 26.).

Esse sempre foi o objetivo do melhoramento genético, para que não mais venha a poluir o meio ambiente. Isso é preocupante, pois o Brasil é o país que menos investe em biotecnologia. Com o crescimento da população, não apenas se exige uma produção ainda maior de alimentos, mas também maior quantidade de alimentos, área para moradia, locais para trabalho, educação e lazer. Para atender as necessidades básicas futuras e permitir uma produção sustentável, deverá usar-se da tecnologia, e da biotecnologia, o qual vem se mostrando com um grande crescimento tecnológico muito rápido.

⁴⁵ Idem nota 37.

A Monsanto vem se posicionando no sentido de insistir na ideia de que os alimentos transgênicos são iguais a qualquer outro tipo de alimento não modificado, e que tais alimentos constituiriam na solução da fome no mundo. (TASCA, p. 26.).⁴⁶

Essa empresa ajuda os agricultores a plantarem alimentos de forma mais sustentável e eficiente, por meio da tecnologia científica que visam beneficiar os consumidores. Entretanto, essas mudanças sempre trarão aos consumidores interesses acerca do tema e dúvidas.

Seu principal método é trabalhar com transparência, respeito e segurança. O respeito visa ao fornecimento de segurança aos seus clientes e consumidores e também ao meio ambiente, um ambiente limpo, sem poluição, enfim sem riscos à saúde do consumidor. Já a transparência, nada mais é que a garantia de informação para com os consumidores, informação essa, clara e precisa, informação disponível e compreensível a todos.

Quanto ao seu investimento, investe mais de 2,6 milhões em pesquisas e desenvolvimento que acabam por beneficiar produtores e consumidores, com novos produtos trazidos para o mercado. Esses lucros são doados para iniciativas de liderança jovem incluindo programas de bolsas de estudos.⁴⁷

Portanto, quem produz os transgênicos são as empresas transnacionais que dominam a produção de transgênicos, como também os agrotóxicos e sementes.⁴⁸

Os defensores da biotecnologia apontam com razão, que não existe nada de “natural” na agricultura, e que a humanidade tem feito modificações genéticas em plantas. A biotecnologia só vem acelerando, cada vez mais vem facilitando essas modificações, dizem os defensores. Nota-se que existem várias posições acerca dos transgênicos,

⁴⁶ Em se tratando da Monsanto, cumpre explicar brevemente a respeito. A Monsanto é uma pioneira no desenvolvimento de tecnologias limpas voltadas para uma agricultura mais sustentável, que contribuem para aliar produção de alimentos com preservação ambiental, qual foi fundada no ano de 1901, hoje é uma empresa cujo objetivo principal é a contribuição para o aumento na produção alimentar. Disponível em: <<http://www.monsanto.com.br/sustentabilidade/produto/produto.asp>>. Acesso 02 de outubro de 2012.

⁴⁷ Para sua Informação: Disponível em: <<http://www.monsanto.com.br>>. Acesso em 02 outubro de 2012.

⁴⁸ Empresas que possuem matriz em seu país de origem e atuam em outros países através da instalação de filiais, são classificadas como empresas transnacionais. O termo transnacional substitui o termo multinacional, pois o último pode ser interpretado como se a empresa pertencesse a várias nações, já o primeiro relaciona-se ao fato de a empresa ultrapassar os limites territoriais de sua nação para atuar no mercado exterior. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/empresas-transnacionais.htm>>. Acesso em 02 de outubro de 2012.

algumas contra, outras a favor, mas com o mesmo objetivo, de tentar resolver os problemas no mundo.

O que se presencia neste momento é que, pela primeira vez os consumidores estão querendo buscar e trazer para si as decisões no que diz respeito à ciência e à tecnologia, o próprio consumidor quer decidir se usa ou não a transgenia, pois finalmente estão compreendendo que todas as descobertas também lhe dizem respeito como consumidores.

Salienta-se que os primeiros alimentos a serem modificados geneticamente, foram à soja e o milho, apesar de Portugal ter produzido milho transgênico em 1999, sendo que a Espanha ainda é o maior importador de transgênico. Portanto, qualquer alimento que viesse a sofrer algum tipo de alteração genética, se enquadrava na categoria dos transgênicos.

A biotecnologia está oferecendo produtos modificados como a soja e o milho, já está sendo comercializada soja com melhor qualidade de óleo, milho com maior conteúdo de vitaminas. Mas de todos esses progressos tecnológicos decorrem riscos, mas riscos consideráveis naturais e reais, riscos inevitáveis (risco inerente). Portanto, não há demonstração científica de que os OGM são prejudiciais à saúde, ao ponto que, podem sim existir riscos, o que depende muito da espécie e do gene trabalhado, esses riscos são muito menores do que outras tecnologias usadas no passado como todos os produtos colocados no mercado de consumo apresentam certo grau de periculosidade.⁴⁹

Hoje, a sociedade não discute o medo em si, ela está exposta a uma grande variedade de informações e também desinformações, devido à grande controvérsia e confusão que é transmitido pela mídia.

Para Tasca,

O importante, agora, é ter consciência, de que a agricultura é um processo dinâmico, em constante mudança e evolução. A agricultura, isto é, o cultivo de um mesmo lugar para extrair o alimento para a sobrevivência da espécie humana que cresce a cada minuto, pode ser considerada uma das grandes revoluções da humanidade. Ela mudou o jeito de ser e viver das pessoas trouxe novas obrigações, novas responsabilidades e novos medos. (TASCA, Ivaldino, p. 47.).

⁴⁹ Idem nota 37.

Portanto, o desafio está no demonstrar aos consumidores benefícios reais oriundos da genética, já que se tornou realidade o progresso no melhoramento dos alimentos através dos transgênicos. Ressalva-se, no entanto, o dever de informar tais componentes uma vez que a não informação pode traduzir-se no risco adquirido, passível de responsabilização pelo fornecedor, além de constituir-se em crime contra as relações de consumo, como ver-se-á no item a baixo.

4.2 Dos crimes contra as relações de consumo na legislação comparada

No que se refere aos crimes nas relações de consumo, se faz necessário o conhecimento destes, muito embora saiba que muitos fornecedores no âmbito em geral, não tenham conhecimento ou conhecendo não o respeitam, agindo ilegalmente e inconstitucionalmente, colocando produtos no mercado de consumo que venham a acarretar periculosidade à saúde do consumidor. Diante o exposto, se faz necessário o cumprimento de tais normas.

Para Filomeno,

A preocupação do legislador ao tratar dos crimes contra as relações de consumo na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) foi primordialmente no sentido de não arranhar a legislação penal, tanto a codificada como a extravagante e, o que é mais importante, tipificar condutas ainda não contempladas no caso em testilha, como os abusos em matéria de publicidade (“enganosa” ou “abusiva”), bem como outras consideradas de tal forma graves que, além do tratamento de natureza administrativa e civil, estariam a demandar igualmente o tratamento penal. (Filomeno, 2007, p. 283.).

Nota-se, que o objetivo é simplesmente a segurança do consumidor na relação de consumo, criar normas que venham a penalizar o fornecedor, por aquelas pessoas que disponibilizam mercadorias no mercado de consumo, não querendo discriminar ou rebaixar

o Código Penal, mas tão somente aplicar uma norma propriamente direcionada ao consumidor.

Quanto ao comentário das infrações penais adotadas pelo Código de Defesa do Consumidor, o critério adotado foi tipos penais que, resguardem especificamente o cumprimento desse código, bem como normas processuais que reforcem o combate a essas infrações, especialmente com princípios de responsabilidade objetiva e de imediata interdição do estabelecimento quando o prosseguir de suas atividades criminosas se evidenciarem como altamente danoso á economia popular. Tendo como segunda etapa, elaborar um diploma legal que abrangesse de forma orgânica e harmônica as inúmeras infrações penais nessa área e criar novos tipos penais que se fazem necessários com locividade na gradação da pena, e com especial cuidado da parte processual, a fim de serem sanadas omissões, incongruências e constantes dúvidas. (FILOMENO, 2007, p. 284.).

Foi então, que se elaborou no Título II do Código de Defesa do Consumidor nomeado como Infrações Penais, inúmeros dispositivos já constantes na Lei dos Crimes contra a Economia Popular (Lei nº 1.152/1951), modificados e atualizados para a proteção do consumidor face ao fornecedor na relação de consumo.

Filomeno enfatiza que,

O espírito do Código de Defesa do Consumidor é conciliar o que já existe em matéria penal, criando-se tipos novos e essenciais à execução da mesma filosofia de defesa e proteção ao consumidor, também na parte que cuida das infrações penais, o que acabou por definir com a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, além de outros crimes, “os crimes contra o consumidor” o que já havia sido adotada pioneiramente pelo código de defesa do consumidor. (FILOMENO, 2007, p. 285.).

No que concerne a legislação comparada, se observa grande preocupação no sentido de coibir-se o comportamento, de deixar os fornecedores de prestar totais informações necessárias e cabíveis ás autoridades competentes em matéria de consumo de

bens e serviços, o que faz menção em seus artigos 63 e 64 do Código de Defesa do Consumidor.⁵⁰

Na Província Canadense de Quebec, cuida das circunstâncias que o juiz ou tribunal devem levar em consideração na aplicação da pena, tais como, “o prejuízo econômico causado pela infração a um consumidor isolado ou a vários consumidores”, “os lucros e vantagens que a pessoa que cometeu tais infrações haja experimentado ao seu ensejo”. Também se faz relevante a questão de que se uma pessoa que, por ação ou omissão contribui para que outrem cometa uma infração á presente lei ou regulamento, ou que aconselhe, encoraje ou induza a cometer uma infração, comete também tal infração e incide nas penas a ela cominadas. (FILOMENO, 2007, p. 288.).

Várias são as diferenças de dispositivos em leis, entre um país para o outro, mas nota-se que todos têm o mesmo foco, ou seja, o mesmo objetivo, que é a proteção do consumidor na relação de consumo.

Já a lei mexicana de defesa do consumidor, cuida de infrações de natureza administrativa, fazendo, entretanto remissões expressas a comportamentos, tais como multa, fechamento temporário de até 60 dias do estabelecimento infrator, prisão administrativa dos infratores de até 36 horas, isso nos casos de infringências. Para a lei venezuelana, cuida de infrações administrativas, quanto às infrações punidas com multas variáveis, sem prejuízo de indenização civil, para efeito desta lei são proibidas as seguintes condutas, oferecer produtos e serviços mediante promoção publicitária, anunciar ou vender produtos que já foram usados, fazer declarações falsas no que tange aos preços dos produtos, fazer promoções falsas de produtos e serviços relativas as desvantagens de riscos, dentre outras condutas. (FILOMENO, 2007, p. 289.).

São dispositivos que fazem com que o fornecedor, responda por suas omissões acerca das informações para os consumidores, para que aprendam a respeitar os direitos dos consumidores, tanto no Brasil como em outros países.

Ainda se tratando sob o aspecto da lei mexicana, faz menção em um de seus dispositivos o dever de necessidade de informação no que concerne à sua rotulagem, sobre tudo, se pré-embalados, no sentido de que devam conter o seu peso líquido ou medida, o preço máximo de venda ao consumidor final, bem como os riscos, os custos e as

⁵⁰ Idem nota 11.

necessidades de reposição do estoque. Será extremamente difícil reunir-se na lei ora tornada realidade todas as possíveis infrações já mencionadas. Na Espanha, recentemente sobreveio o novo Código Penal, que cuidou para definir em seu capítulo XI, os delitos contra o mercado e as relações de consumo, nomeado como “Relativos ao Mercado de Consumo”, sendo punidos aqueles fornecedores que colocarem no mercado de consumo, produtos e serviços que façam alegações falsas, ou características incertas, que venham causar prejuízo grave aos consumidores, dentre outras tão importantes quanto. (FILOMENO, 2007, p. 290.).

Nesse aspecto, merece salientar a gama de regulamentos jurídicos de diversos países, em prol do consumidor. Várias são as diferenças da aplicação de sanções, oriundos de cada caso concreto e de país para país, mas verifica-se que ambas as leis protegem o consumidor em seus diversos meios de consumo.

No Brasil, as infrações penais são tratadas a partir do Título II em seus dispositivos. Verifica-se que o código tem uma estrutura definida e harmônica, fazendo com que os fornecedores de produtos e serviços, tenham obrigação de informar nos rótulos e mensagens publicitárias, de maneira ostensiva, clara, inequívoca, sobre sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Referido dispositivo liga-se com os direitos básicos do consumidor, o que assegura ao fornecedor a obrigação de informação. (FILOMENO, 2007, p. 303.).

Sendo esses, os valores indispensáveis que visa preservar o consumidor na relação de consumo, pois um consumidor consciente é um consumidor apto a determinadas escolhas. Como já mencionado anteriormente, mas que se cumpre reforçar, é que a finalidade do Código de Defesa do Consumidor, é a proteção e segurança do consumidor, conferindo-lhe à informação necessária acerca do produto que pretende consumir.

Filomeno traz um exemplo para enfatizar a importância do dever de informação para o consumidor,

Segundo parecer nº 001/90 da então Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos do Ministério da Saúde: “A *fenilcetonúria*, é uma doença metabólica autossômica recessiva evidenciada pela falta no organismo de enzima *fenilalanina-hidroxilase*. Assim, os portadores dessa deficiência ao ingerirem o *aminoácido fenilalanina*, contido em muitos alimentos (carne, leite, ovo, soja, banana, tomate e outros alimentos da dieta normal), não são capazes de efetuarem o seu aproveitamento no metabolismo das proteínas, resultando na elevação da *fenilalanina* no plasma e líquidos extracelulares. Com efeito, havendo

quantidades apreciáveis de *fenilalanina* na dieta de um recém-nascido por causa de leite ingerido, necessariamente haverá acumulação orgânica e, caso não haja o diagnóstico precoce, os danos serão inevitáveis. Um adulto, com certeza conhecedor de sua condição de fenilcetonúrico, acreditamos, pouco importa saber a quantidade de *fenilalanina* contida em um alimento industrializado (refrigerante e outros), pois ele deve simplesmente evitá-los, em virtude de sua dieta já conter *fenilalanina* pelos alimentos naturais consumidos, mesmo acolhidos entre os de mais baixos teores. Desta forma, os alimentos industrializados que contêm *fenilalanina* devem ser evitados. POR ISSO, JUSTIFICA-SE A MENÇÃO, NO RÓTULO, DA PRESENÇA DO AMINOÁCIDO, MAS GRAFAR-SE SUA QUANTIDADE, PARECE-NOS, SEM NECESSIDADE E, ATÉ CERTO PONTO, SERIA UMA PRÁTICA QUE PODERIA INDUZIR O PORTADOR DA DOENÇA A PENSAR QUE PODERIA INGERIR O ALIMENTO, DESDE QUE CONTROLADA SUA QUANTIDADE”. (FILOMENO, 2007, p. 304.).

Diante do parecer acima mencionado, conclui-se que há consciência de diversos órgãos a favor da rotulagem nos produtos. Em vários casos, a informação é mantida em segredo de forma a se abstrair do público, sobre os riscos que certos alimentos industrializados bem como no geral podem trazer à saúde. Como se não bastassem aos inúmeros casos de violação dos direitos do consumidor. Portanto, hoje mais do que nunca a informação se faz necessária para o consumidor, que é considerado a parte mais vulnerável na relação de consumo, razão pelo qual o objetivo principal do Código de Defesa do Consumidor é a busca do equilíbrio entre ambos.

Sem dúvida, a lei consumerista é uma lei principiológica o que trouxe para a relação de consumo a ética tanto na relação pré-contratual como na execução do contrato. Daí a importância de transparência e ética entre as partes envolvidas como será abordado a seguir.

4.3 A ética e a qualidade das informações nas embalagens e rotulagens dos produtos geneticamente modificados

Outro ponto crucial é a ética na qualidade das informações para com o consumidor. A discussão é constante sobre o assunto e os efeitos dos produtos derivados de organismos geneticamente modificados, bem como suas conseqüências e riscos oriundos. O fornecedor deverá tomar todo cuidado ao colocar no mercado de consumo

produtos ou serviços que venham ocasionar riscos à saúde do consumidor, sempre com a devida informação no rótulo do produto, para que o consumidor possa conhecer o produto e decidir se realmente tem a necessidade de adquirir ou não, até porque necessita conhecer o produto, com a finalidade de uma compra segura e também segurança por parte do fornecedor no que diz respeito à responsabilização, se a informação não for adequada, pois é ele quem vai se responsabilizar caso venha ocorrer algum dano com o consumidor.⁵¹

A sociedade em geral recebe da mídia uma gama de informações que nem sempre fundadas em bases seguras, o que leva invariavelmente à desconfiança do cidadão quanto aos efeitos dos produtos denominados transgênicos. O Governo Federal editou o decreto nº 4.680 de 24 de abril de 2003, regulamentando o direito à informação ao consumidor, quanto aos alimentos derivados de OGM, através de rótulo com um símbolo próprio, definido pela portaria nº 2.658 de 22 de dezembro de 2003.

Nota-se que a população, na maioria das vezes, é enganada pela chamada publicidade. A mídia faz um papel de relevante importância, mas em alguns momentos torna-se imprudente na hora em que vai repassar informações aos consumidores sobre determinado produto ou serviço. Por isso, o consumidor sempre deverá estar atento no que ouve e no que vê, pois um cidadão consciente é um consumidor a tornar-se apto a formar sua própria opinião acerca dos produtos e serviços.⁵²

Benjamim afirma que,

Na sociedade de consumo, o rótulo fixado sobre um produto ou embalagem, constitui um meio ideal de comunicação entre o fabricante, distribuidor, vendedor e o consumidor. E por ser um meio de comunicação, é passível de transmissão de informações enganosas ou abusivas. Há enganabilidade na rotulagem que induz ao consumidor a crer que se trata de produto natural, quando na verdade é artificial. (BENJAMIM, 2007, p. 193.).

⁵¹ Ética é um conjunto de conhecimentos extraídos da investigação do comportamento humano ao tentar explicar as regras morais de forma racional, fundamentada, científica e teórica, é uma reflexão sobre a moral, está associada ao estudo fundamentado dos valores morais que orientam o comportamento humano em sociedade. Disponível em <<http://www.significados.com.br/etica-e-moral/>>. Acesso em 11 de outubro de 2012.

⁵² Idem nota 37.

Há situações, em que se encontram propagandas e publicidades enganosas que fazem com que o consumidor caia em erro ao adquirir tal produto, são informações que se fazem necessário para um bom entendimento, muitas vezes, produtos são colocados no mercado de consumo sem a devida informação adequada, são vastas informações encontradas pela metade, fazendo com que o consumidor caia em erro no momento da compra.

A rotulagem dos produtos alimentares, busca garantir aos consumidores uma completa informação sobre os componentes do produto, com o fim de proteger à saúde do consumidor e na busca de mais segurança aos seus interesses. Enfim, a rotulagem adequada deve ser obrigatória.

Para Filomeno, [...] “todos os seres humanos estão sujeitos ao consumo de produtos alimentícios de diversas origens. Mas principalmente no que diz respeito aos alimentos geneticamente modificados”. (FILOMENO, 2007, p. 96.).

Contudo, deve ser cumprido conforme os regulamentos e dispositivos jurídicos legais, a rotulagem dos produtos geneticamente modificados, fornecendo ao consumidor à informação necessária, para o processo de escolha livremente e consciente em relação ao consumo.

O consumidor também encontra-se amparado pela criação da Comissão Técnica de Biossegurança (CTNBio). A legislação ampara o consumidor face a transgenia, no entanto no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1985, onde são estabelecidas normas para o uso de técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados.⁵³

Nota-se que o consumidor não se encontra em nenhum momento desamparado no que consta à informação, pois são inúmeras as legislações que os protegem contra as variáveis informações enganosas. A Monsanto responde por mais de 90% (noventa por cento) da produção de sementes transgênicas no mundo e que veiculou na mídia nacional a

⁵³ Idem nota 37 - Por CTNBio define-se como o “conjunto de procedimentos voltados para prevenção, mitigação, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades associadas aos organismos geneticamente modificados e seus derivados, que possam comprometer à saúde do homem, das plantas, dos animais e do meio ambiente”.

campanha publicitária “Monsanto – Se você já pensou num mundo melhor, você já pensou em transgênicos”.⁵⁴

É claro que essa propaganda tornou-se alvo de grandes críticas de grupos contrários aos produtos geneticamente modificados, mas o objetivo dessa empresa é na melhoria de qualidade de vida, saúde e do meio ambiente. Por ser um assunto bastante novo, a sociedade ainda não detém suficientes esclarecimentos sobre os benefícios, bem como os malefícios que os produtos transgênicos possam vir a causar, sendo que há muito tempo fazem parte da mesa do consumidor.

O que se verifica é que, por muitas vezes, o consumidor se faz resistente em querer saber a respeito. O transgênico ainda será assunto de grandes debates, no que se refere à informação necessária e uma escolha consciente de consumo pelo consumidor. No entanto, o direito à informação deverá nortear todo e qualquer produto colocado no mercado evitando dissabores, responsabilização ao fornecedor o que garantirá o equilíbrio contratual.

4.4 A rotulagem dos alimentos transgênicos: informação e segurança

Como já se constatou durante os itens anteriores, é de suma importância a rotulagem nos alimentos transgênicos como também nos demais alimentos que não contém organismos geneticamente modificados, pois é a partir da informação nos rótulos que o consumidor fica ciente de que o que vai adquirir não irá causar risco a sua saúde. O consumidor está amparado juridicamente pelo decreto 4.680 de 24 de abril de 2003, como já citado, o que veio regulamentar o dever de rotulagem nos produtos que contenham transgênicos.

Neste sentido, pode-se dizer que os produtos transgênicos podem estar indiretamente em qualquer produto alimentar, nas bolachas, como também nos chocolates por ser derivado de leite, salsichas pelo derivado de carne, ou cereais derivados da soja, milho, entre outros exemplos.

⁵⁴ Idem a nota 39.

Foi com o advento do decreto nº 4.680 de 24 de abril de 2003 junto com a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, o qual veio regulamentar o direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Esse decreto veio com o intuito de regulamentar o direito à informação assegurado pela lei 8.078 de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham, ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Outra inovação advinda é a faculdade da rotulagem nos alimentos que não possuem transgênicos, como se refere o artigo 4º do mencionado decreto.⁵⁵

Não restam dúvidas de que os fornecedores e agricultores estão cada vez mais preocupados, pois com a aprovação deste decreto, todos os produtos geneticamente modificados deverão trazer à informação adequada nos rótulos de cada produto. Essa preocupação deve-se ao fato dos fornecedores considerarem que com isso seus produtos serão rejeitados no mercado de consumo, acreditando que, se os consumidores souberem que estão consumindo produtos geneticamente modificados não irão mais adquirir para seu consumo.

Com à informação adequada como exige o Código de Defesa do Consumidor, os consumidores decidirão de forma segura. Quanto aos alimentos geneticamente modificados e até mesmo aqueles alimentos que não possuem alteração genética, não pode ser excluída a existência de um risco potencial na produção e consumo destes alimentos, sendo assim, o acesso à informação é um direito de todos, inclusive para que possa ser exercido dignamente o direito de escolha do consumidor.

Os rótulos nos produtos transgênicos são essenciais para que venham a ser expostos à venda, representando um instrumento que, na maioria das vezes, demonstram ser perigosos, já que omitem informações importantes para identificarem as espécies de produtos que estão consumindo, conforme já mencionado.

⁵⁵ Art. 4º - Decreto nº 4.680 - Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos”, desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro.

Observa-se, no entanto, que há ainda o descaso na rotulagem dos produtos para com a sociedade consumidora, pois a omissão de informações de um determinado produto pode prejudicar à saúde, e em consequência a vida de um ser humano, visto que esse deposita toda sua confiança nas informações contidas nos rótulos.

A omissão que é a falta de informação por parte do fornecedor pode ser conceituada como,

Deixar de expor aos consumidores a quantidade, o teor percentual das substâncias utilizadas em dado produto a porcentagem de transgenia, baseado na Lei da Biossegurança do Brasil, fere a dignidade da pessoa humana que corresponde ao princípio norteador da Constituição Federal de 1988, além do Código de Defesa do Consumidor que consagra em suas linhas o direito de informação que deve ser assegurado a todo consumidor.⁵⁶

Como já mencionado, conforme a Lei consumerista, qualquer produto que seja nocivo ou que venha causar dano à saúde ou à segurança do consumidor, deve vir expressa na informação não só nos rótulos, como também nos meios de comunicação entre outros, com já dito anteriormente, em um símbolo em forma de triângulo com a letra T no centro, de cor amarela, referindo-se aos transgênicos o qual será abordado em seguida, para que o consumidor sinta plena segurança e confiança para adquirir ou não estes produtos.

A Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005, Lei da Biossegurança, veio estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados, criando então o Conselho Nacional de Biossegurança- CNBS, pelo qual está cada vez mais se tornando uma exigência nos dias atuais, onde se destaca o artigo 40º como sendo de suma importância, qual faz menção a respeito à matéria, não desprezando os demais.⁵⁷

⁵⁶ Idem nota 17.

⁵⁷ Art.40º Lei 11.105/2005 - Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

O código de Defesa do Consumidor enfatiza em seu artigo 10 no que diz respeito ao fornecimento de informação para com o consumidor, produtos com alto grau de nocividade ou periculosidade de que venham causar riscos à saúde ou segurança dos consumidores.⁵⁸

O consumidor dessa forma, não mais se encontra desamparado e hoje mais do que nunca possui mecanismos para utilização caso seus direitos sejam desrespeitados ou violados. Desde o advento dos alimentos geneticamente modificados no Brasil o que foi colocado no mercado de consumo, muito se tem discutido a respeito do assunto. Sobre a rotulagem, à segurança do consumidor, à informação, à saúde, entre vários outros fatores que se faz importantes.

Para a Monsanto, algumas pessoas acreditam que é por uma questão de direito de informação que esses produtos devem ser rotulados. Outras acreditam que se não há diferença entre os ingredientes, a rotulagem não seria necessária, ou seja, constatado que não é produto advindo de transgênicos não precisaria de informação. Mas exigir rotulagem para ingredientes que não representam um problema para à saúde pode prejudicar tanto as leis quanto à confiança dos consumidores.⁵⁹

Portanto, a rotulagem no entendimento da Monsanto deveria ser utilizada somente como um instrumento de informação e não de alerta, pois a segurança destes produtos são validadas antes mesmo de serem colocados no mercado de consumo, pois antes dos alimentos transgênicos serem colocados no mercado de consumo, é feita várias pesquisas científicas a saber se irá ocasionar riscos ou não à saúde do consumidor.

Em 2001 apenas os produtos que continham 4% (quatro por cento) de organismos geneticamente modificados em sua composição é que deveria estar rotulado com a devida informação. Foi com o novo Decreto Lei nº 4.680/2003 que veio reduzir a porcentagem para 1% (um por cento), como já frizado anteriormente, deixando os consumidores mais seguros frente aos produtos geneticamente modificados.⁶⁰

Para o autor Filomeno,

⁵⁸ Idem a nota 10.

⁵⁹ Idem a nota 39.

⁶⁰ Idem a nota 17.

O Decreto Lei nº 4.680/2003 foi declarado inconstitucional pela a justiça Federal com o advento do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/1990, pois foi com a entrada em vigor do CDC qual dispõe que independente de organismos geneticamente modificados ou não, deve existir na rotulagem à informação acerca dos produtos, seu não cumprimento viola a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor. (FILOMENO, 2007, p. 98.).

A Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor se uniram para atribuírem garantias, proteção, deveres e direitos aos consumidores e fornecedores, tudo em prol do consumidor.

Para o Procurador da República no Piauí, Tranvanvan Feitosa,

A declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal é necessária para tornar eficaz e concreta a defesa do consumidor. Evidentemente, a rotulagem é expressão do referido direito à informação. A adequação e clareza das informações constantes nos rótulos e embalagens dos produtos alimentares são de vital importância para consumidores que, por razões diversas, não desejariam consumir alimentos geneticamente modificados, independente da porcentagem existente nos mesmos.⁶¹

Portanto, os consumidores estão cada vez mais buscando e reivindicando seus direitos com base hierárquica, na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, bem como nas normas esparsas relacionadas às relações de consumo, trazendo um novo modelo de consumo, já que as necessidades do ser humano são limitadas. Torna-se imprescindível pensar o direito através de uma nova ótica em que o consumidor e fornecedor convivam em harmonia respeitosa, o que traz maior credibilidade e confiança principalmente para aqueles consumidores temerosos com a procedência de produtos novos colocado no mercado.⁶²

Além disso, o simples dever de informar ao consumidor limita possíveis abusos inibindo condutas prejudiciais ao consumidor e, ainda, protege o próprio fornecedor que com a adequada informação evita os riscos de responsabilização na esfera civil e criminal.

⁶¹ Idem a nota 37.

⁶² FILOMENO, José Geraldo Brito, 2007, p. 230.

CONCLUSÃO

Após leitura e pesquisas referentes ao trabalho observou-se que o direito do consumidor, exige o dever de informação por parte dos fornecedores na rotulagem dos produtos e constitui-se em algo novo, visto que se trata de uma questão relativa à transparência e à dignidade do consumidor, sendo de suma importância para a segurança de todos os consumidores. O estudo da transgenia no que se refere a alimentos causa celeuma entre a sociedade e os estudiosos, pois o consumo desses produtos pode, em tese, ocasionar riscos à saúde dos que consomem.

Tais questões são levantadas porque a defesa do consumidor deve ser seguida pelo Estado e busca atingir a justiça social. A massificação do consumo, resultado da modernidade que coloca à disposição do consumidor inúmeros produtos propicia grande demanda e riscos aos consumidores. Sendo uma fase de transição, é um momento de mudanças e acelerado progresso tanto na área tecnológica quanto na área da biologia o que permite variadas alterações no modo de vida dos seres humanos.

Dessa forma, dentre as vertentes teóricas sobre o tema podem-se destacar duas correntes: uma que defende a utilização dos transgênicos e a outra que reputa haver riscos relativos ao consumo de organismos geneticamente modificados. A primeira é defendida pelo autor Ivaldino Tasca, corroborado pelo posicionamento da Monsanto, companhia pioneira do desenvolvimento de tecnologias voltadas a agricultura. José Geraldo Brito Filomeno defende a segunda teoria a qual considera os transgênicos nocivos à saúde.

As alegações vertidas pelos estudiosos favoráveis aos OGM baseiam-se na idéia de que não há casos comprovados da associação entre consumo de produtos transgênicos e danos à saúde. Ao passo que, os críticos da utilização desses organismos aduzem que os transgênicos são muito recentes e ainda não foi possível realizar estudos rigorosos a respeito da não danosidade de seu consumo.

Alguns doutrinadores e estudiosos do assunto asseveram que os transgênicos na era moderna da biologia foram bastante estudados, sendo que mais de 50 mil experimentos já teriam sido realizados. Porém, o problema está no possível aumento de alergias, como também em possíveis problemas de saúde, além de uma possível diminuição de ofertas de alimentos. Uma das principais polêmicas está em saber se os transgênicos trazem risco à

saúde dos consumidores. O estudo permitiu inferir que as novas variedades transgênicas são adequadamente avaliadas pelos pesquisadores e nada passará a ser comercializado ou liberado sem um devido estudo. Os transgênicos e os efeitos de seu consumo prolongado estão sendo alvo de rigorosas avaliações em que é respeitado o princípio da precaução evitando-se o risco adquirido já explicitado durante a pesquisa.

Há vários anos as pessoas estão consumindo tais alimentos e, no entanto, não foi revelado nenhum prejuízo à saúde. A principal preocupação dos pesquisadores assenta-se na possibilidade de esses novos alimentos causarem efeitos de cunho alergênico ao consumidor. Entretanto, essa preocupação obrigatoriamente deverá ser sanada com a indicação e a informação nos rótulos dos produtos. O consumidor, lendo os componentes do alimento, poderá decidir se vai, ou não, usar tal produto, que julga capaz de causar danos à saúde. Destarte, o dever de informação vem se mostrando de grande relevância, pois é através deste importante princípio do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor ficará a par dos componentes do produto e decidir o melhor para si.

Não obstante a discussão acerca do tema há entre os doutrinadores consenso no que concerne à informação constante do rótulo, uma vez que no sistema de proteção ao consumidor a transparência é princípio basilar, sendo a informação o elemento garantidor da liberdade de escolha do consumidor, como já explicitado. Dessa forma, é impossível conhecer a periculosidade dos produtos exposto no mercado sem a devida informação expressa na rotulagem.

A população, em boa parte das ocasiões, é enganada pela publicidade de massa, destinada a incentivar o consumo que movimenta os mercados de produção. A mídia tem um papel relevante, porém em alguns momentos torna-se irresponsável ao repassar informações à população sobre determinado assunto, pois visa atender ao que lhe solicitou o contratante/fornecedor que é a ampla divulgação de seus produtos. Logo, o consumidor deve manter-se atento no que ouve e no que vê.

No que tange à legislação, há vasta gama de dispositivos legais que envolvem o consumidor numa verdadeira malha protetiva, composta não somente pelo Código de Defesa do Consumidor, mas também por leis esparsas como, a Lei 11.105/2005 conhecida como a lei de Biossegurança, e por fim o Decreto Lei 4.680/2003 que regulamentou o direito à informação assegurada pelo código alhures.

O mundo vem sofrendo constantes transformações, o que é próprio ao fenômeno da modernidade. Nas mais diversas áreas do conhecimento a inovação é uma constante, de modo que com a biotecnologia não seria diferente. As inovações biotecnológicas interferem no sistema jurídico de proteção ao consumidor mundial, e por seus frutos serem colocados à disposição para o consumo terão de resguardar a segurança alimentar do consumidor.

Logo, diante dos elementos colhidos e das questões suscitadas, infere-se que afora as discussões atinentes à nocividade ou não dos organismos geneticamente modificados, o princípio da transparência e o dever de informação deverão ser observados quando da comercialização de produtos transgênicos bem como, este princípio refere-se também a todos os demais produtos colocados no mercado de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor por ser Lei composta de princípios teleológicos, pretende reparar a discrepância existente entre o poder do fornecedor e as necessidades do consumidor, exercendo assim, função social e não sendo apenas uma norma que disciplina a relação jurídica, pois traz para a relação de consumo, a ética tanto na fase pré-contratual, como na execução do contrato e ainda na fase pós-contratual. Daí a importância da transparência e da ética nas relações de consumo.

Quanto aos crimes na relação de consumo, é adotada pelo Código de Defesa do Consumidor infrações penais que, resguardem especificamente o cumprimento desse código. Observa-se que o objetivo é à segurança do consumidor na relação de consumo, criar normas que venham a penalizar o fornecedor, caso o produto colocado no mercado venha acarretar riscos à saúde do consumidor.

Portanto, tem-se como cediço afirmar que não há questões prejudiciais à saúde no que tange a transgenia. Diante da indefinição acerca dos prós e contras do consumo de produtos geneticamente modificados, a melhor forma de resguardar à saúde do consumidor e assegurar sua liberdade de escolha, respeitando seus direitos assegurados em lei, é por meio de uma informação transparente prestada de maneira adequada, clara e ostensiva, a respeito das implicações e riscos a que se expõe o consumidor quando vale-se de produtos independente de serem ou não geneticamente modificados.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. **Os Transgênicos e o Consumidor Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufse.br/revista/files/anexos/33528-43370-1.-PB>>. Acesso em: 02 de junho de 2012.

ANDRIOLI, Antônio Inácio; FUCHS, Richard. **Transgênicos: As sementes do mal: A silenciosa contaminação de solos e alimentos**, São Paulo, 2008.

ANGELO, Claudio. **Ciências Dilemas e Desafios**. FND, 2008.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

AZEVEDO, Fernando Costa de. **Uma introdução ao direito brasileiro do consumidor**. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, 2009.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2008.

BITTAR C. B., Eduardo. **O direito na Pós-modernidade**. 1. Ed. Rio de Janeiro, 2005.

BRANDÃO, Emanuelle Campos. **Produtos Transgênicos: Rotulagem e o Direito à Informação do Consumidor**. Conteúdo Jurídico.com.br. Disponível em: <http://www.direitoparatodos.com/produtos-transgenicos-rotulagem-direito-A-informacao-consumidor/>. Acesso em 10 de junho de 2012.

BRASIL, **Lei de Biossegurança nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 08 de agosto de 2012.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 02 de setembro de 2012.

BRASIL, **Lei nº 8.974/1995**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 06 de setembro de 2012.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 01 de junho de 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro, 1992.

CANOTILHO, J.J. GOMES. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Coimbra Portugal, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**, São Paulo: Atlas, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo, 2011.

CESUMAR. **A Rotulagem dos Alimentos Transgênicos – Direito do Consumidor e Aspecto Fundamental da Personalidade**. Revista Jurídica Cesumar, v. 7, n. 1, p. 119-136, jan./jun.2007. Disponível em: <[www.http://cesumar.br](http://cesumar.br)> Acesso em 10 de junho de 2012.

Compromisso Monsanto. Disponível em: <<http://www.monsanto.com.br>>. Acesso em 02 outubro de 2012.

CONSULEX. Revista. **O consumidor e as Inovações Tecnológicas**. Ano IV – nº 39. 2000.

COSTA, Neusa Maria Brunoro; BORÉM, Aluízio. **Biotecnologia e Nutrição: saiba como o DNA pode enriquecer os alimentos**, São Paulo, 2003.

DANTAS, Ivo. **Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional**. Ed. Lunes Juris, Rio de Janeiro, 1995.

Decreto Lei nº 4.680/2003. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 02 de setembro de 2012.

DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, São Paulo, 7 ed. 2011.

Disponível em: <<http://etiquetas.com.br/blog/a-importancia-dos-rotulos-de-alimentos/>> Acesso em 06/10/2012.

Disponível em: <<http://www.biotecnologia.com.br/revista/bio14/equivalencia.pdf>>. Acesso em 07/10/2012.

Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/empresas-transnacionais.htm/>>. Acesso em 06/10/2012.

Disponível em: <<http://www.fiocruz.br>>. Acesso em 07/10/2012.

Disponível em: <<http://www.i-legumes.com/aipo.html>>. Acesso em 06/10/2012.

Disponível em: <<http://www.significados.com.br/etica-e-moral/>>. Acesso em 11 de outubro de 2012.

Disponível em: <http://www.thinkfn.com/wikibolsa/Credit_scoring>. Acesso em 14 de outubro de 2012.

Disponível em: **Para sua Informação** : <<http://www.monsanto.com.br>>. Acesso em 02 de outubro de 2012.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor**, 9 ed. São Paulo, 2007.

FILOMENO. José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**, 3 ed. São Paulo, Atlas. 2005.

HERMAN, Antonio V. Bejjamin; MARQUES, Claudia Lima; ROSCOE, Leonardo Bessa. **Manual de Direito do Consumidor**, Ed. RT, 2007.

JULIANA; PAMELA. **Educação para o Consumo e Direito à Informação: Evolução dos Direitos Básicos do Consumidor nos Vinte anos do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <<http://www.upf.br>>. Acesso em 20 de junho de 2012.

MARQUES, Claudia Lima. 2007. **Manual de Direito do Consumidor**, São Paulo, 2007.

MARQUES. Claudia Lima. **Revista de Direito do Consumidor**, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.

MELLO, Sônia Maria Vieira. **O direito do Consumidor na Era da Globalização**.1998.

MENDONÇA, Gilson Martins; COELHO, Sérgio Reis. **A ética da Informação e o Direito de escolha na questão da Rotulagem dos Transgênicos**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufse.br/revista/files/anexos/33528-43370-1-PB>>. Acesso em 05 de agosto de 2012.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. 2. Ed. Porto Alegre: Sínteses, 2001.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor, São Paulo**, 2. Ed. 2005.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**, São Paulo, Saraiva, 2004.

Para sua Informação. Disponível em: <http://www.monsanto.com.br/institucional/para_sua_informacao/lei-protecao_de_cultivos.asp>. Acesso em 02 de outubro de 2012.

Para sua informação: Disponível em: <<http://www.monsanto.com.br> >. Acesso em 02 de outubro de 2012.

REVISTA CUIDADOS PELA VIDA. **Alimentos Transgênicos: Você é contra ou a favor?** 2002.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas Atípicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998, p. 18.

ROSA, Josimar Santos. **Relações de Consumo A defesa dos interesses de consumidores e fornecedores**, São Paulo, 1995.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo, 22 ed. Malheiros Editores, 2003.

SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; SILVA, Rogerio. **Balcão do Consumidor e Relações de Consumo**, Ed. UPF, Passo Fundo, 2010.

TASCA, Ivaldino. **A reza, o espantinho e os Transgênicos: Mitos, medo e ciência na agricultura**. Ed. Salesiana, Passo Fundo, 2001.

Tribunal de Justiça. Sexta Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70046666319. Julgado em 13 de setembro de 2012. Relator: Artur Arnildo Ludwig. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 09 de outubro de 2012.

_____ Décima Câmara Cível. Apelação Cível nº 70025920513, Julgado em 27 de agosto de 2009. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 09 de outubro de 2012.

_____ Nona Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70044449460. Julgado em 28 de março de 2012. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Disponível em <www.stj.jus.br> . Acesso em 09 de outubro de 2012.

_____ Décima Sexta Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70033012477. Julgado em 09 de agosto de 2012. Relator: Ergio Roque Menine. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 09 de outubro de 2012.

_____ Nona Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70042043091. Julgado em 12 de setembro de 2012. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 09 de outubro de 2012.

_____ Nona Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70049827934. Julgado em 26 de setembro de 2012. Relator: : Leonel Pires Ohlweiler. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 09 de outubro de 2012.

_____ Décima Sexta Câmara Cível. Apelação Cível nº 70033012477. Julgado em 09 de agosto de 2012. Relator: Ergio Roque Menine. Disponível em <www.stj.jus.br> . Acesso em 09 de outubro de 2012.

_____ Nona Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70051126399. Julgado em 01 de outubro de 2012. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 09 de outubro de 2012.

_____ Nona Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70016845349. Julgado em 12 de dezembro de 2007. Relator: Odone Sanguiné. Disponível em <www.stj.jus.br> . Acesso em 09 de outubro de 2012.

_____ Nona Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70051222495. Julgado em 28 de setembro de 2012. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 09 de outubro de 2012.

_____ Segunda Câmara Cível. Mandado de Segurança Nº 70000027425. Julgado em 06 de outubro de 1999. Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza. Disponível em <www.stj.jus.br> . Acesso em 09 de outubro de 2012.

ANEXO A**LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.**

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 lece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de smos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica FNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de ts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de rovidências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais conseqüências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no **caput** deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II – ácido desoxirribonucléico - ADN, ácido ribonucléico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III – moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV – engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V – organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI – derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII – célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII – clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX – clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X – clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI – células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação **in vitro**, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I – mutagênese;

II – formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III – fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV – autoclonagem de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 6º Fica proibido:

I – implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;

II – engenharia genética em organismo vivo ou o manejo **in vitro** de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;

IV – clonagem humana;

V – destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;

VI – liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas

geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Art. 7º São obrigatórias:

I – a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

II – a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

III – a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança – PNB.

§ 1º Compete ao CNBS:

I – fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

II – analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

III – avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados;

IV – (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Sempre que o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos e entidades de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei.

§ 4º Sempre que o CNBS deliberar contrariamente à atividade analisada, encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requerente.

Art. 9º O CNBS é composto pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III – Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

IV – Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – Ministro de Estado da Justiça;

VI – Ministro de Estado da Saúde;

VII – Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IX – Ministro de Estado das Relações Exteriores;

X – Ministro de Estado da Defesa;

XI – Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º O CNBS reunir-se-á sempre que convocado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ou mediante provocação da maioria de seus membros.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil.

§ 4º O CNBS contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º A reunião do CNBS poderá ser instalada com a presença de 6 (seis) de seus membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta.

CAPÍTULO III

Da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio

Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com

grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I – 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

a) 3 (três) da área de saúde humana;

b) 3 (três) da área animal;

c) 3 (três) da área vegetal;

d) 3 (três) da área de meio ambiente;

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia;

b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

c) Ministério da Saúde;

d) Ministério do Meio Ambiente;

e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;

f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

g) Ministério da Defesa;

h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;

i) Ministério das Relações Exteriores;

III – um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

IV – um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

V – um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

VI – um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII – um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário;

VIII – um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de 14 (catorze) de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 8º (VETADO)

§ 8º-A As decisões da CTNBio serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

§ 9º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 12. O funcionamento da CTNBio será definido pelo regulamento desta Lei.

§ 1º A CTNBio contará com uma Secretaria-Executiva e cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. A CTNBio constituirá subcomissões setoriais permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

§ 1º Tanto os membros titulares quanto os suplentes participarão das subcomissões setoriais e caberá a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 2º O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

Art. 14. Compete à CTNBio:

I – estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;

II – estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;

- III – estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;
- IV – proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;
- V – estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança – CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;
- VI – estabelecer requisitos relativos à biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;
- VII – relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;
- VIII – autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;
- IX – autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;
- X – prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;
- XI – emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança – CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei;
- XII – emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;

XIII – definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;

XIV – classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei;

XV – acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;

XVI – emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;

XVII – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;

XVIII – apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XIX – divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XX – identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

XXI – reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta Lei e seu regulamento;

XXII – propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

XXIII – apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 3º Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

§ 4º A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5º Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos e entidades de registro e fiscalização

Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

- I – fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;
- II – registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;
- III – emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;
- IV – manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- V – tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;
- VI – aplicar as penalidades de que trata esta Lei;
- VII – subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

- I – ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

II – ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

III – ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

IV – à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta Lei e seu regulamento.

§ 2º Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 4º A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensa, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

§ 7º Em caso de divergência quanto à decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.

CAPÍTULO V

Da Comissão Interna de Biossegurança – CIBio

Art. 17. Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 18. Compete à CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I – manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II – estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III – encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV – manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;

V – notificar à CTNBio, aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e às entidades de trabalhadores o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI – investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências à CTNBio.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Informações em Biossegurança – SIB

Art. 19. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta Lei, processadas no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade Civil e Administrativa

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de OGM e seus derivados;
- IV – suspensão da venda de OGM e seus derivados;
- V – embargo da atividade;
- VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- VII – suspensão de registro, licença ou autorização;
- VIII – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- IX – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;
- X – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
- XI – intervenção no estabelecimento;
- XII – proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos.

Art. 22. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa,

sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 23. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referidos no art. 16 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, que aplicarem a multa.

§ 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 3º A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

§ 4º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPÍTULO VIII

Dos Crimes e das Penas

Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Agrava-se a pena:

I – de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II – de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV – de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 30. Os OGM que tenham obtido decisão técnica da CTNBio favorável a sua liberação comercial até a entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados e comercializados, salvo

manifestação contrária do CNBS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 31. A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão rever suas deliberações de caráter normativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de promover sua adequação às disposições desta Lei.

Art. 32. Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, comunicados e decisões técnicas já emitidos pela CTNBio, bem como, no que não contrariarem o disposto nesta Lei, os atos normativos emitidos ao amparo da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 33. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se as suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do decreto que a regulamentar.

Art. 34. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 35. Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 36. Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo vedada a comercialização da produção como semente. (Vide Decreto nº 5.534, de 2005)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar a autorização de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 37. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos em que eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Brasília, 24 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marcio Thomaz Bastos

José Amauri Dimarzio

Humberto Sérgio Costa Lima

Luiz Fernando Furlan

Roberto Átila Amaral Vieira

Maria Silva

Miguel Soldatelli Rossetto

José Dirceu de Oliveira e Silva

José Graziano da Silva

ANEXO B

DECRETO Nº 4.680, DE 24 DE ABRIL DE 2003.

Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou **in natura**, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto)

transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 4º O percentual referido no **caput** poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Art. 3º Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, a seguinte expressão: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

Art. 4º Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro.

Art. 5º As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam à comercialização de alimentos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou tenham sido produzidos a partir de soja da safra colhida em 2003.

§ 1º As expressões "pode conter soja transgênica" e "pode conter ingrediente produzido a partir de soja transgênica" deverão, conforme o caso, constar do rótulo, bem como da documentação fiscal, dos produtos a que se refere o **caput**, independentemente do percentual da presença de soja transgênica, exceto se:

I - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de região excluída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do regime de que trata a Medida

Provisória nº 113, de 26 de março de 2003, de conformidade com o disposto no § 5º do seu art. 1º; ou

II - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de produtores que obtenham o certificado de que trata o art. 4º da Medida Provisória nº 113, de 2003, devendo, nesse caso, ser aplicadas as disposições do art. 4º deste Decreto.

§ 2º A informação referida no § 1º pode ser inserida por meio de adesivos ou qualquer forma de impressão.

§ 3º Os alimentos a que se refere o **caput** poderão ser comercializados após 31 de janeiro de 2004, desde que a soja a partir da qual foram produzidos tenha sido alienada pelo produtor até essa data.

Art. 6º À infração ao disposto neste Decreto aplica-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis. Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001.

Brasília, 24 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marcio Thomaz Bastos

José Amauri Dimarzio

Humberto Sérgio Costa Lima

Luiz Fernando Furlan

Roberto Átila Amaral Vieira

Maria Silva

Miguel Soldatelli Rossetto

José Dirceu de Oliveira e Silva

José Graziano da Silva